



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUÍZ(A) FEDERAL DA 7ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS**

**ref. NF 1.13.000.001047/2024-62**

**JF-AM-100819931.2020.4.01.3200-INQ**

**IC nº 1.13.000.001719/2015-49**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo procurador da República signatário, vem, respeitosamente, com fundamento nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, artigo 6º, VII, b e d, da Lei Complementar 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), artigos 1º, I e IV, 5º, I e 12 da Lei 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

em face de

**GILVAN ONOFRE DE SOUZA,**



811762541



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS**

**JOSÉ MILTON ONOFRE DOS SANTOS,** [REDACTED]



pela prática das condutas criminosas a serem narradas a seguir.

## **1. DOS FATOS**

Entre os anos de 2017 e 2018, nas Colocações Sossego, Morada Nova e Iracema, no Projeto de Assentamento Extrativista - PAE Antimary e na zona de amortecimento da Reserva Extrativista – RESEX Arapixi, em Boca do Acre/AM, **JOSÉ MILTON ONOFRE DOS SANTOS e GILVAN ONOFRE SOUZA desmataram, pelo menos, 1.849,6 hectares de floresta nativa em terras de domínio público sem autorização do órgão competente.**

Ainda, a partir de 2017 até os dias atuais, **JOSÉ MILTON ONOFRE DOS SANTOS e GILVAN ONOFRE SOUZA** invadiram, com intenção de ocupar, terras da União nas Colocações Sossego, Morada Nova e Iracema, no Projeto de Assentamento Extrativista - PAE Antimary, em Boca do Acre/AM, bem como, no mesmo local, impediram e dificultaram a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação.

Como se vê, a partir de 2015, **GILVAN ONOFRE SOUZA**, tio de **JOSÉ MILTON ONOFRE DOS SANTOS**, loteou as terras ao longo do Igarapé Sossego, afluente do Rio Purus

81762541



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS**

localizado no PAE Antimary e cuja foz é limítrofe com a unidade de conservação denominada Reserva Extrativista – RESEX Arapixi<sup>1</sup>.

Como se infere de suas declarações, **GILVAN ONOFRE SOUZA** possui profundo conhecimento da região, tendo em vista ter ido morar na área da RESEX Arapixi em 1972, para trabalhar como gerente de seringal e que trabalhou por 20 anos nas Colocações Sossego, Morada Nova e Iracema extraíndo borracha e castanha.

Além disso, conforme exposto por EDILBERTO AFONSO DE MORAIS, **GILVAN ONOFRE SOUZA** já vendeu terras para sua filha nas proximidades da RESEX Arapixi no ano de 2018 e que **JOSÉ MILTON ONOFRE DOS SANTOS** já prestou serviço à empresa de sua filha, LM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, de construção de cerca e limpeza de terreno<sup>2</sup>.

Em acréscimo, conforme pesquisa em banco de dados, observa-se que **GILVAN ONOFRE SOUZA** figurou como presidente da Associação dos Agropecuaristas de Boca do Acre/AM de 17/11/2010 a 31/05/2021, fato que evidencia seu papel de liderança na região e que corrobora sua atuação na grilagem de terras do PAE Antimary, com o seu loteamento, desmatamento, formação de pastagens e disponibilização e venda para atividades agropecuárias.

Assim, partir do loteamento promovido por seu tio **GILVAN ONOFRE SOUZA**, **JOSÉ MILTON ONOFRE DOS SANTOS**, conhecido como **ZEZÃO** ou **ZÉ DO BREJO**, promoveu grandes desmatamentos no local, da seguinte maneira: **a) em 2016: desmatou 1040 hectares na localidade denominada Rufo; b) entre 2017 e 2018: desmatou 300 alqueires (816 hectares) na Colocação Sossego; 380 alqueires (1033,6 hectares) na Colocação Iracema e na região da Colocação Morada Nova, totalizando mais de 1.849,6 hectares.**

Para os desmatamentos, **JOSÉ MILTON ONOFRE DOS SANTOS** utilizou-se de motosserras e contou com uma equipe de cerca de 12 (doze) homens divididos em duas turmas de

1 Cf. Informação de Polícia Judiciária nº 112/2019 (fl. 115-128) ao expor entrevista com LUIZ OLIVEIRA DA SILVA, vulgo LUIZ DA MATA (CPF 571535402-10).

2 Cf. TERMO DE DECLARAÇÕES Nº 3837579/2023 – EDILBERTO AFONSO DE MORAIS – fls. 397-398 E-Pol.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS**

“trabalho”, integrada, dentre outros, ILVANI BARROS DE ANDRADE, SILVANI BARROS DE ANDRADE e RAIMUNDO BARROS DE ANDRADE<sup>3</sup>.

Nesse contexto, foi utilizado o método de “derrubada por ilhas”, de modo que, quando se realiza a queimada nos meses de verão amazônico, as ilhas de desmatamento se juntam. Após o desmate e a queimada, é feita a plantação de sementes para a formação de pastagem, sendo que, na Colocação Iracema, esta semeadora se deu por meio de avião abastecido com cerca de 600 sacas de sementes<sup>4</sup>.

Com a formação da pastagem, a área desmatada é vendida para terceiros, como EDILBERTO AFONSO DE MORAIS e sua filha, ou utilizada pelo próprio **JOSÉ MILTON ONOFRE DOS SANTOS e/ou GILVAN ONOFRE SOUZA** para a criação de gado, sendo que, considerando as peculiaridades da região, **JOSÉ MILTON** transporta o gado por meio do Igarapé Sossego valendo-se de embarcações<sup>5</sup>.

Tais fatos foram corroborados por LUIZ OLIVEIRA DA SILVA, vulgo LUIZ DA MATA (CPF 571535402-10), MARINEIDE MARTINS DE SALES (CPF 954405.932-6), RAIMUNDO GUEDES DA SILVA (CPF 477.696.882-72) e MANOEL SANTOS DA SILVA<sup>6</sup>, que foram, inclusive, prejudicados na coleta de castanha em razão dos desmatamentos promovidos por **JOSÉ MILTON ONOFRE DOS SANTOS**.

Dos autos infere-se que, pelo menos de início, **JOSÉ MILTON ONOFRE DOS SANTOS** promoveu os desmates para seu tio **GILVAN ONOFRE SOUZA** ou a mando deste<sup>7</sup>,

3 Cf. CERTIDÃO DE OCORRÊNCIA Nº 167/2018 feita por RAIMUNDO GUEDES – fl. 106, bem como termos de declarações de ILVANI BARROS DE ANDRADE, SILVANI BARROS DE ANDRADE e RAIMUNDO BARROS DE ANDRADE.

4 Cf. Informação de Polícia Judiciária nº 112/2019 (fl. 115-128) ao expor entrevista com LUIZ OLIVEIRA DA SILVA, vulgo LUIZ DA MATA (CPF 571535402-10).

5 Cf. Informação de Polícia Judiciária nº 112/2019 (fl. 115-128), a embarcação de JOSÉ MILTON ONOFRE DOS SANTOS para compra e transporte de gado bovino foi localizada dentro da área da Reserva Extrativista Arapixi, nas coordenadas geográficas 067°41 52W 08°49 59S.

6 Cf. Informação de Polícia Judiciária nº 112/2019 (fl. 115-128).

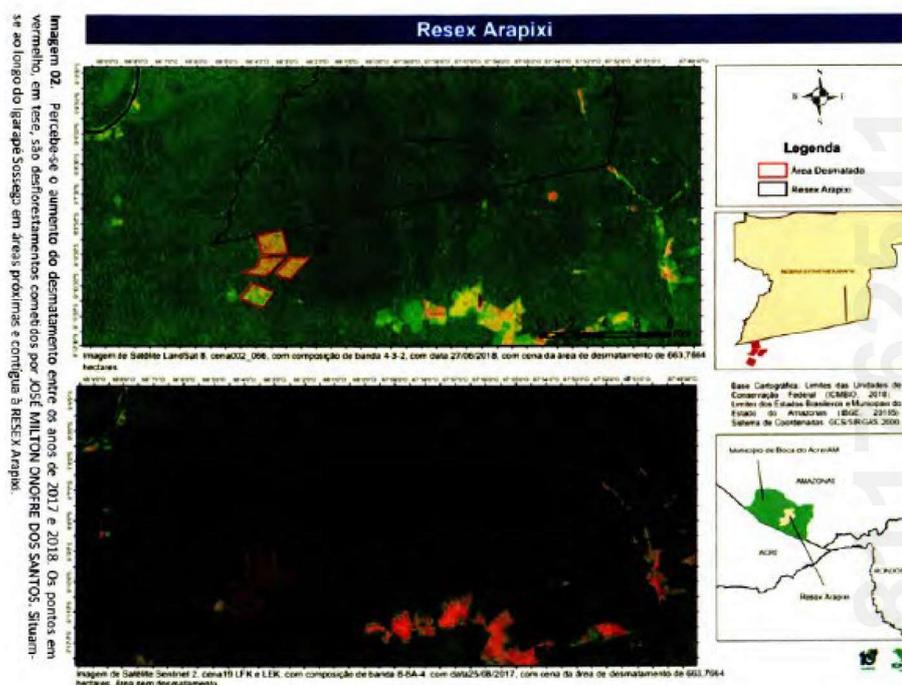
7 Nesse ponto, observam-se incoerências nos depoimentos de GILVAN ONOFRE SOUZA (fl. 177-178), sua filha SILVANE DE SOUZA MENDES (fl. 400-401) e EDILBERTO AFONSO DE MORAIS (fl. 397-398).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS**

havendo evidências de que **GILVAN ONOFRE SOUZA** financiou os desmatamentos promovidos por **JOSÉ MILTON ONOFRE DOS SANTOS**.

Na mesma linha, a Informação de Polícia Judiciária nº 112/2019 (fl. 115-128) expõe o vertiginoso aumento do desmatamento nas áreas próximas ao Igarapé Sossego entre os anos de 2017 e 2018:



Conforme Laudo Pericial nº 333/2019 – SETEC/SR/PF (fl. 94-110 E-Pol):

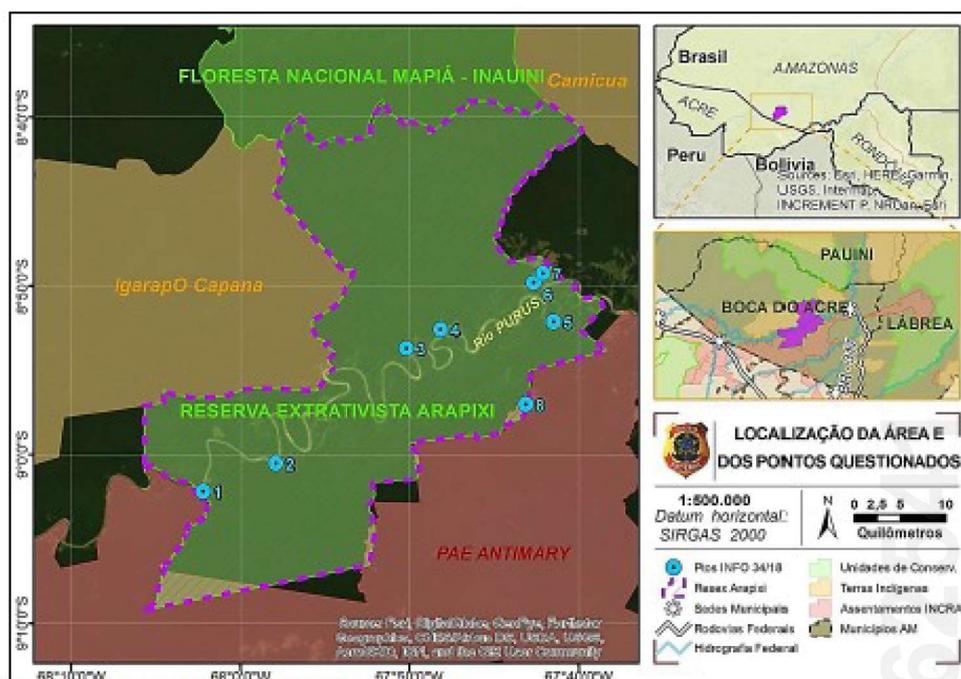
[...]

A RESEX é cortada pelo Rio Purus, estando integralmente inserida na bacia hidrográfica desse rio. Ao norte, faz fronteira com a Floresta Nacional Mapiá – Inauini, ao sul faz fronteira com o Projeto de Assentamento Extrativista Antimary, a oeste faz fronteira com a Terra Indígena Igarapo Capana.



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS



Mapa 1: Localização da área submetida a exame.

[...]

Depreende-se da análise das imagens no *Mapa 2* que:

a) A maior parte dos desmatamentos, cerca de 72%, são menores que 10 ha, considerados pequenos e majormente com ocorrência em data antes da primeira data de observação (julho de 2013). Esses pequenos desflorestamentos são considerados compatíveis com a realidade de uma Reserva Extrativista, pois são costumeiramente empregados pelos extrativistas para manter o seu meio de subsistência, em especial com o cultivo de pequenos roçados. A porcentagem dos desmatamentos é expressa no *Gráfico 1*.

b) Os maiores vieram a ocorrer no último período observado (entre julho de 2017 e maio de 2019), sendo originados aparentemente a partir de um ramal vindo da região sudeste da Reserva, nos limites com o Projeto de Assentamento Extrativista Antimary. Esses desflorestamentos apresentam formato retangular compatível com a criação pecuária.

c) Foram considerados como polígonos principais aqueles provenientes de desmatamento de área superior a 10 ha e originados em data posterior à primeira data de observação (julho de 2013), o que totaliza 20 polígonos analisados.

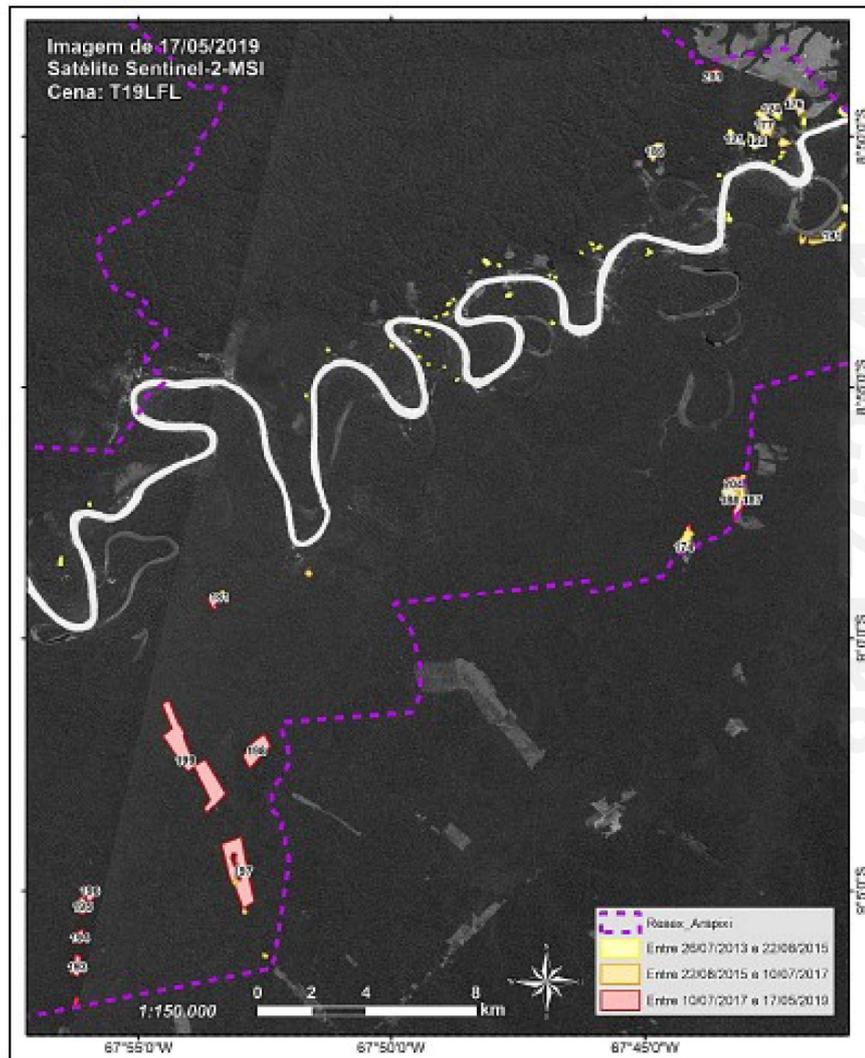


## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Portanto, considerando o somatório desses vinte (20) polígonos tidos como principais, foi constatado o desmate de uma área total de cerca de 681,50 ha (seiscentos e oitenta e um hectares e cinquenta ares), entre agosto de 2015 e maio de 2019<sup>8</sup>.

[...]



**Mapa 3:** Ilustração geográfica dos vinte polígonos mais relevantes de desmatamento na Resex Arapixi. A legenda traz o identificador de cada polígono conforme a Tabela 2, na qual consta a área desmatada, o período de desmate, as coordenadas geodésicas do centróide do polígono e os valores econômicos do dano ambiental.

(Destaques acrescentados)

8 Período corrobora o período mencionado de loteamento por GILVAN



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS**

Assim, as informações do Laudo Pericial nº 333/2019 – SETEC/SR/PF corroboram o aumento dos desmatamentos a partir de 2015, com a crescente pressão dos desmatadores no PAE Antimary e na RESEX Arapixi, com pico entre 2017 e 2019.

Ainda com relação aos desmatamentos, a INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA Nº 578735/2024 (fl. 409 e seguintes) corrobora a localização das áreas desmatadas e o período em que foi realizada a derrubada:

[...]

**Então constata-se que a Colocação Iracema e a Colocação Sossego são vizinhas, sendo que a Colocação Iracema, ou melhor, Fazenda Sossego sob domínio de Nilton, e a Fazenda Sossego sob domínio de Silvane apresentaram desmatamentos ocorridos aproximadamente em maio de 2018, conforme análise multitemporal a partir dos bancos de imagens e mosaicos Global Monthly 2018, presentes nos mosaicos mensais da Planet, conforme pode ser visualizado na figura 5.**

**Nesta imagem observa-se o polígono em vermelho que descreve a colocação Iracema com dois polígonos de desflorestamento, sendo que pode ser observado também outro polígono de desmatamento as margens da Resex Arapixi. A fazenda sossego destacado na imagem com coloração bege também apresenta um polígono de desflorestamento.**

**Portanto, percebe-se que o Laudo Pericial não abordou essas áreas que tiveram a supressão da vegetação, pois o exame pericial analisou apenas os desmatamentos ocorridos dentro da RESEX Arapixi, conforme os pontos em vermelho presentes na figura 03.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS**

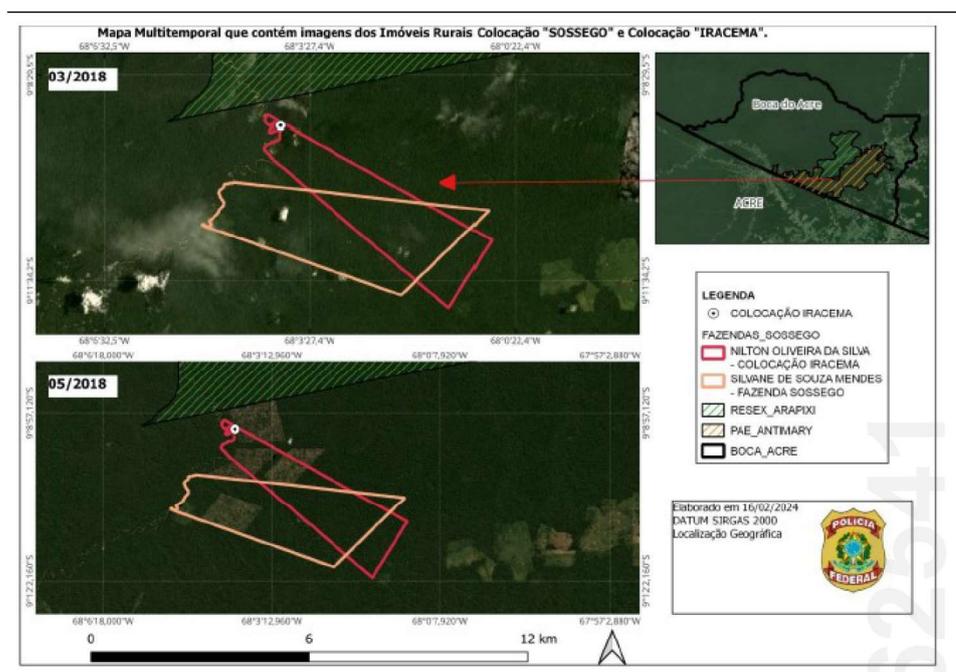


Figura 5- Mapa geolocalização da Colocação Sossego e Colocação Iracema a partir de imagens satélites de 2018.

Já nas Colocações Morada Nova foi possível observar pequenos avanços por desmatamentos, nesse ínterim, o presente procedimento policial apurou que nessa área houve o uso de fogo.

**Na figura 06, aponta-se o desflorestamento encontrado na propriedade que foi realizado entre o período de 12/2017 a 05/2018, circulado em vermelho na imagem multitemporal. A propriedade que apresenta essa supressão estava sob domínio registrado em nome de Maria de Fatima Ferreira Lozano, conforme registro no CAR.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS**

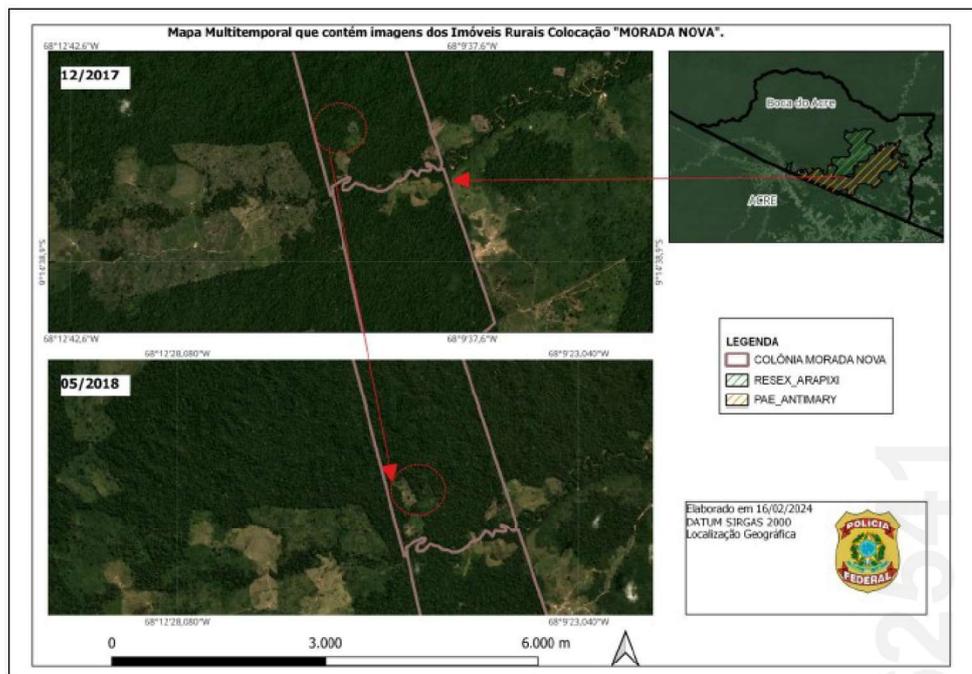


Figura 6 - Mapa multitemporal que apresenta presença de desflorestamento na propriedade Morada Nova.

Esses fatos de desflorestamento já haviam sido confessados pelo autor Jose Milton Onofre dos Santos, conforme TQI nº 351034/2022, juntados aos autos do IPL 2020.0036737, por isso essa IPJ apenas contextualizou a confrontação da análise do Laudo Pericial com as colocações mencionadas acima e solicitadas pela Autoridade Policial e Ministério Público Federal.

[...]

(Destaques acrescentados)

Como se vê, os períodos de desmatamento identificados na INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA Nº 578735/2024 (fl. 409 e seguintes) coincidem com os relatos de que houve grandes desmatamentos em 2017 e 2018 e, especificamente neste último ano, que houve o desmate entre março, abril e maio, com a posterior queimada das áreas em agosto de 2018, para, depois, promover a semeadura de sementes de pastagem.

Além disso, após o desmatamento e a formação de pastagens, houve a introdução e manutenção de gado bovino nas áreas desmatadas, impedindo e dificultando a regeneração natural da floresta.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS**

Nesse sentido, **JOSÉ MILTON ONOFRE DOS SANTOS e GILVAN ONOFRE SOUZA** invadiram diversas áreas do PAE Antimary, com intenção de ocupá-las, conectando áreas desmatadas até chegar à RESEX Arapixi<sup>9</sup>.

Corroborando o intento de ocupar as terras públicas, o relato de **GILVAN ONOFRE SOUZA**, ao afirmar que:

[...] **QUE** perguntado se conhece as colocações sossego, Morada Nova e Iracema, o declarante informou que sim, acrescenta que trabalhou durante 20 anos nessas colocações extraindo borracha e castanha; **QUE** o declarante informa que tais colocações não estão inseridas no interior da Resex Arapixi; **QUE** perguntado qual é a sua relação com seu sobrinho José Milton Onofre (ZEZÃO), o declarante respondeu que não há mais relação com seu sobrinho devido ao fato de Zezão ter invadido e iniciado desmatamento no interior da Colocação Sossego; **QUE** neste momento apresenta o Boletim de Ocorrência nº 613/2017 narrando o fato que Zezão teria invadido os lotes da Colocação Sossego; **QUE** o declarante informa que as colocações citadas são contínuas entre si (subindo o igarapé sossego) [...] **QUE** por fim, perguntado se teria algo mais a esclarecer, o declarante informa que o atrito/desavença que começou Zezão foi a partir do registro de ocorrência na polícia civil e, o estopim foi quando ficou sabendo que Zezão teria registrado a Colocação Sossego em nome de sua filha Silvane de Souza Mendes a qual tinha desmatado e por essa razão, ficou sabendo que sua filha recebeu autuação ambiental; **QUE** esclarece que sua filha nunca frequentou a Colocação Sossego; **QUE** perguntado se tem certeza que foi Zezão que registrou essa área em nome da sua filha, o declarante respondeu que supõe que tenha sido ele, em razão da desavença criada a partir do desmatamento provocado pelo Zezão no interior da Resex Arapixi.

(Destques acrescidos)

Veja-se o Boletim de Ocorrência nº 613/2017 mencionado por **GILVAN ONOFRE SOUZA** em seu termo de declarações:

<sup>9</sup> Cf. Informação de Polícia Judiciária nº 112/2019 (fl. 115-128), MANOEL SANTOS DA SILVA afirmou que “**QUE** ZEZÃO disse que continuará desmatando em 2019. **QUE** disse para ZEZÃO não mexer na colocação onde retira castanha. **QUE** falta apenas um lote para ZEZÃO chegar à RESEX Arapixi. **QUE** os desmatamentos realizados por ZEZÃO estão no interior da Reserva Antimary”.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS**

 **POLÍCIA CIVIL**  
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS  
61ª DELEGACIA INTERATIVA DE POLÍCIA - BOCA DO ACRE

Fl. 181  
SR/DF/AC  
2020.0036737

**BOLETIM DE OCORRÊNCIA N° 613/2017**

O Sr. LUCIANO CARVALHO DE SENA, respondendo como Chefe de Polícia da 61ª DIP, usando de suas atribuições legais, etc...

**CERTIFICO** que nesta data compareceu, nesta Delegacia de Polícia, **GILVAN ONOFRE SOUZA**, RG 062829 SSP/AC, brasileiro, convivente, nascida em 11/11/1940 em Itabuna /BA, filho de Jesuino Onofre Souza e de Luzia Onofre de Jesus, residente e domiciliada na BR 317, km 04, N°2630, Boca do Acre/AM, fone: 97-98117-3159 Diante do requerimento verbal da parte interessada registrou-se Boletim de Ocorrência Policial por **FATO ATIPICO** de teor seguinte: **QUE** no mês de agosto de 2017, o nacional **JOSE MILTON ONOFRE DA SILVA CPF 516.712.412-15**, invadiu um lote de terras na comunidade sossego, fazenda sossego, Rio Purus subindo, que esta em nome de **SILVANE DE SOUZA MENDES CPF 561.271.382-72**, tendo a área CAR, GEL; **QUE** diz o declarante que Jose invadiu e derrubou mais ou menos 100 hectares, e no final de mês de setembro colocou fogo e queimou a área citada. Nada mais havendo lavrou-se a ocorrência. Boca do Acre/AM, 02 de Outubro de 2017.

**DECLARANTE:** 

  
**LUCIANO CARVALHO DE SENA**  
Respondendo como Chefe de Polícia

8111762541

Ouvido em sede policial, o Agente de Fiscalização do ICMBio **MIRLAILSON DA SILVA ANDRADE** assim expôs:



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

**QUE** atualmente pertence ao NGI Alto Tarauacá e Santa Rosa do Purus; **QUE** durante os anos de 2018 e 2019 exercia a função de gestor da RESEX Arapixi; **QUE** durante sua gestão, a RESEX era bastante invadida por pecuaristas, sendo que recebeu denúncias de desmatamento no Sossego, apontando pessoa como Zezão ou Zé do brejo, em julho de 2018, junto outros moradores da RESEX; **QUE ZEZÃO** era conhecido como empreiteiro de Betão; **QUE** pelo que teve ciência, desmatava em nome de Betão; **QUE** recebeu informações de terceiros que Zezão teria pedido R\$1.800,00 para entregar a área pronta; **QUE** havia um topógrafo de nome que não se recorda, mas que trabalhava na secretaria de saúde de Boca do Acre, que foi o responsável por realizar os piques de desmate para Zezão; **QUE** diversos moradores da RESEX procuravam o escritório do ICMBio em Boca do Acre, relatando invasões e destruição dos castanhais, por parte de pecuaristas; **QUE** Zezão comprou dos castanheiros diversas áreas por R\$45.000,00 cada, tendo pago apenas R\$15.000,00 por cada uma delas; **QUE** a atual situação financeira de Zezão é, aparentemente, boa, possuindo quadriciclo e um bom veículo, segundo informações de moradores de Boca do Acre, atualmente trocou de caminhonete, e trabalha com compra e venda de gado; **QUE** teve conhecimento que Zezão possui dois barcos que utilizados para transporte de gado (batelão ou "ubada"), com capacidade para 18 toneladas; **QUE** a intenção de Zezão era emendar sua Fazenda perto do Igarapé Sossego com a nova derrubada; **QUE** conheceu Raimundo Guedes, que era castanheiro, da área derrubada por Zezão, da qual retirava 2.000 latas de castanha; **QUE** Neginho (RAIMUNDO NONATO RODRIGUES DE SOUZA) é morador da RESEX e foi quem construiu o barco para Zezão; **QUE** Lourival forçou a compra dos lotes de Renato, Ralide e Antônio; **QUE** Silvani e Ilvani eram conhecidos por trabalharem como melosos do Zezão; **QUE** teve conhecimento que foram lançadas 600 sacas de capim "mendícula", no valor de R\$160,00 a saca na época, as quais foram lançadas de avião; **QUE** do que tem conhecimento, Zezão não teria capacidade econômica de custear tal serviço; **QUE** Gilvan tinha área no interior na RESEX, e se denominava "dono" de algumas colocações no interior da RESEX; **QUE** efetivamente teve conhecimento que Gilvan vendia áreas no interior da RESEX; **QUE** teve conhecimento, por terceiros, que Betão teria outra área próximo ao Seringal Codó, denunciada por MOISÉS VICENTE DA CONCEIÇÃO (apurada no NCV 2020.0004490-SR/PF/AC; **QUE** soube, por terceiros, que Zezão possui contato com "Paulo", que possui um grande desmate no interior do PAE; **QUE** segundo informações que obteve, Paulo teria se aconselhado com Zezão sobre atuações da PF.

(Destaques acrescidos)

Ouvido em sede policial, o Agente de Fiscalização do ICMBio **ABÍLIO ALBERTO SILVA IKEZIRI** assim expôs:



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

**QUE** atualmente é Chefe da Flórida Iquiri, mas em razão de ser Agente de Fiscalização do ICMBio, no ano de 2018 foi convocado para coordenar operação de fiscalização na RESEX Arapixi; **QUE** conheceu o extrativista Luiz da Mata, em razão de seus comparecimentos à sede do ICMBio em Boca do Acre/AC, solicitando autorização para extração de castanhas, porém desconhece o denunciante Raimundo Guedes; **QUE** durante o exercício de sua atividade funcional, acredita que tenha participado de umas três fiscalizações no interior da RESEX Arapixi; **QUE** confirma o depoimento prestado em 2018, no qual afirma que ZEZAO trabalhava para o pecuarista "BETÃO" e, juntamente com NEGUINHO (RAIMUNDO NONATO RODRIGUES DE SOUZA), levou sementes para formação de pastagens dentro da Reserva Extrativista Arapixi; **QUE** referidas informações foram extraídas do próprio "NEGUINHO" e dos relatos prestados por extrativistas da RESEX Arapixi; **QUE** recorda que duas pessoas foram identificadas como trabalhadores de "ZEZAO", mas não sabe informar se se tratavam de ILVANI e SILVANI; **QUE** conheceu um sujeito de nome RAIMUNDAO, possível responsável pela venda de áreas no interior do PAE Antimaí, porém desconhece sua relação com o investigado ZEZAO; **QUE** conheceu a figura de ZEZAO, como um dos grandes desmatadores do PAE Antimaí, por ocasião de operação de fiscalização no interior da RESEX Arapixi, - ocasião na qual também identificou o desmatador JOSÉ VALBER, que desmatava em nome da AGROPECUARIA LAÇO DE OURO; **QUE** a figura do desmatador ZEZAO sempre esteve atrelado ao pecuarista BETÃO, ao tempo que o primeiro detinha um lote de terras no interior do PA MONTE em nome deste último; **QUE** antes de ser conhecido como desmatador, ZEZAO era conhecido pelo ICMBio como comprador de gado; **QUE** hoje sabe que ZEZAO seria um dos principais desmatadores do PAE Antimaí; **QUE** os castanheiros da Arapixi terminaram vendendo lotes a pecuaristas do PAE, neles incluindo ZEZAO e JOSÉ VALBER, não sendo verdade, contudo, que teria havido ameaças aos extrativistas.

(Destaques acrescidos)

Por sua vez, ouvido em sede policial JOSE MILTON ONOFRE DOS SANTOS (fl. 155-156) confessou a prática dos desmatamentos nas Colocações Sossego, Morada Nova e Iracema em 2018, mas afirma que os realizou a mando de seu tio GILVAN ONOFRE SOUZA, sendo que este também financiou os ilícitos e contratou o serviço de aeronave agrícola para a semeadura de sementes de capim nas áreas desmatadas:<sup>10</sup>

<sup>10</sup> Cf. TERMO DE DECLARAÇÃO E INTERROGATÓRIO Nº 351034/2022 – JOSE MILTON ONOFRE DOS SANTOS – fls. 155-156 E-Pol.



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

QUE é casado com Gilcélia; QUE possui 06 filhos, sendo 04 menores de idade (01 ano e 06 meses, 05, 06 e 08); QUE reside no endereço de sua qualificação; QUE estudou até a 2ª série do ensino fundamental; QUE informa que não recebe nenhum benefício do governo; **QUE sua atividade laboral é de agricultura e pecuária; QUE relata que sua renda mensal é de aproximadamente R\$ 2.500,00; QUE relata que nunca foi preso ou processado; QUE perguntado se possui outro imóvel além do que consta em sua qualificação, respondeu que não; QUE é conhecido por "ZEZÃO" e também já, foi conhecido por "Zé Brejo"; QUE perguntado acerca dos desmatamentos na Resex Arapixi, mais precisamente, na Colocação Sossego, Morada Nova e Iracema, o declarante respondeu que confessa que realizou os desmates nessas áreas; QUE o desmate se deu no ano de 2018; QUE informa que esse desmate foi realizado a mando do seu tio Gilvan Onofre; QUE perguntado acerca do depoimento do servidor Abílio, de que Zezão e Neguinho teriam realizados desmates para BETÃO, esclareceu que não conhece a pessoa de "Neguinho" e também não chegou a prestar nenhum serviço para BETÃO; QUE perguntado se lembra de Ilvani Barros de Andrade, Silvani Barros de Andrade e Raimundo Barros de Andrade terem trabalhado no desmatamento verificado neste IPL, respondeu que tais pessoas não trabalharam com ele, mesmo sendo informado que há vários depoimentos relatam o contrário; QUE confirma que iria pagar R\$ 45.000,00 à Raimundo Guedes da Silva a título de indenização, por ter desmatado parte da área pertencente a ele; QUE esse dinheiro que deu foi seu tio Gilvan; QUE esclarece que pagou apenas R\$ 15.000,00; QUE foi informado que a esposa de Raimundo, a sra. Marineide relatou que Zezão teria ofertado o Valor de R\$ 45.000,00, dividido em três parcelas, pela área derrubada como forma de reparar os prejuízos causados, o declarante respondeu que Raimundo foi quem procurou o declarante para tentar negociar um valor tendo em vista que o desmate teria incidido sobre sua área; QUE perguntado se conhece a pessoa de nome Luiz Oliveira da Silva (conhecido como Luiz da Mata), respondeu que conhece e que compra gado dele; QUE perguntado se conhece Manoel Santos da Silva, informou que não; QUE indagado que Luiz Oliveira da Silva relatou que o declarante teria vendido uma área de nome Rufo para o Betão, o declarante relatou que tal fato não é verdade e que não sabe que área seria essa e, que nunca vendeu e nem prestou serviços para Betão; QUE perguntado se recorda qual o tamanho da área derrubada nas Colocações Iracema, Morada Nova e Sossego, o declarante informou que não se recorda; QUE perguntado acerca da embarcação encontrada durante diligência in loco, respondeu que tal embarcação era utilizada apenas para transporte de gado; QUE informa que na Colocação Morada nova, usaram fogo para limpar e preparar a terra; QUE informa que soube que após realizar o desmate, foi utilizado avião para semear sementes de capim, QUE seria seu tio Gilvan quem contratou o serviço de aeronave agrícola para realizar tal procedimento, porém, não sabe quem foi contratado para realizar tal atividade.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS**

(Destaques acrescidos)

Como se observa de outros processos<sup>11</sup>, **JOSE MILTON ONOFRE DOS SANTOS** apresenta conduta criminosa habitual, reiterada e profissional, conforme se vê adiante:

**a) 0001014-61.2017.4.01.3200:**

Trata-se de denúncia ofertada pelo MPF contra **José Milton Onofre dos Santos**, pela suposta prática da conduta tipificada no art. 50-A da Lei nº9.605/98. A denúncia narrou que, em 14/11/2014, o IBAMA autuou o denunciado pelo **desmatamento de 238,0ha de Floresta Amazônica**, sem autorização da autoridade competente, no período entre 09/08/2013 e 30/10/2014, no interior da **Gleba Federal Castanhal Grande**, na linha 13, km 17, Fazenda Ronca Tripa, no **Projeto de Assentamento Monte**, coordenadas geográficas S08°35'53" e W66°38' 15", no município de Lábrea/AM.

**Após trâmite regular, JOSE MILTON ONOFRE DOS SANTOS foi condenado pela prática da conduta tipificada no art. 50-A da Lei nº 9.605/98 em 09/05/2023.**

**b) 1007319-39.2020.4.01.3200:**

Trata-se de denúncia ofertada pelo MPF contra **Reginaldo Eloi de Souza, Sebastião Braz Rocha da Costa, José Milton Onofre dos Santos e Edilberto Afonso de Moraes**, pela suposta prática da conduta tipificada no art. 50-A da Lei nº 9.605/98.

A inicial narrou que, em **16/08/2017**, equipe de fiscalização do IBAMA identificou o desmatamento de 188,1 hectares de vegetação nativa pelos denunciados, sem autorização da autoridade competente, no interior do **Projeto de Assentamento Agroextrativista Antimary**, sob administração do INCRA, no Município de Boca do Acre/AM. Narrou, ainda, que foi constatada a existência de uma casa de madeira e dois acampamentos (nestes, com presença de elevada quantidade de gêneros alimentícios, motosserras e objetos pessoais) na área desmatada.

<sup>11</sup> Além destes, também constam duas execuções fiscais: nº 0004201-69.2012.4.01.4100: “*USAR FOGO EM MATA OU FLORESTA, DE 25HA, SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE*” e nº 0012305-50.2012.4.01.4100: “*DESMATAR 25HA DE MATA NATIVA, SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE*”.



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

**Reginaldo Eloi de Souza e Sebastião Braz Rocha da Costa** foram identificados como chefes dos acampamentos durante a fiscalização, tendo afirmado que *“foram contratados pelo denunciado JOSÉ MILTON ONOFRE DOS SANTOS e que a área pertence ao denunciado EDILBERTO AFONSO DE MORAIS, vulgo BETÃO, grande pecuarista do estado do Acre, o qual foi responsável pela aquisição das motosserras utilizadas no desmatamento”*. Outrossim, **José Milton** evadiu-se do local ao avistar a equipe de fiscalização.

**Denúncia foi recebida em 15/02/2023.**

#### c) 1009138-11.2020.4.01.3200

Trata-se de denúncia ofertada pelo MPF em desfavor de **José Milton Onofre dos Santos**, pela suposta prática da(s) conduta(s) tipificada(s) no artigo 50-A, caput, c/c art. 15, II, "e", da Lei n. 9.605/98.

A inicial narrou que, entre junho e julho de 2016, o acusado teria **desmatado 618,23 hectares** de floresta nativa em terras de domínio público, sem autorização do órgão competente, em área situada no interior do **Projeto de Assentamento Agroextrativista Antimary**, no Município de Boca do Acre/AM, com coordenadas centróides 09°14'14,1"S e 68°08'44,5".

O MPF sustentou que *"o IBAMA atestou incidir o desmatamento sobre o Projeto de Assentamento Agroextrativista Antimary, área de propriedade da União Federal e destinada especificamente ao uso por comunidades extrativistas"*, tratando-se, pois de área sujeita a regime especial de uso, bem como o IPAAM *"asseverou não existir autorização de supressão vegetal para a área desmatada"*.

Nessa oportunidade, **JOSE MILTON ONOFRE DOS SANTOS** foi flagrado no local: *“Em 13.07.2016, poucos dias após, a equipe fiscalizatória do IBAMA esteve novamente no imóvel rural, e verificou encontrar-se o desmatamento em andamento, com uso de motosserras. O denunciado José Milton Onofre dos Santos encontrava-se no local coordenando as equipes que promoviam o desmatamento. Junto aos locais de desmate, foram apreendidas três motosserras, duas motocicletas e um quadriciclo pelo IBAMA”*.

**Denúncia foi recebida em 24/08/2021.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS**

Por sua vez, **GILVAN ONOFRE SOUZA** apresenta o registro de duas execuções fiscais promovidas pelo IBAMA em razão de ilícitos ambientais:

- a) **0000723-03.2013.4.01.3200**: execução fiscal proposta em face de **GILVAN ONOFRE SOUZA** em razão do não pagamento de multa aplicada por: *“FAZER FUNCIONAR ESTABELECIMENTO (MATADOURO) E SERVIÇOS POTENCIALMENTE POLUIDORES SEM LICENÇA DO ÓRGÃO AMBIENTAL”*;
- b) **0015119-43.2017.4.01.3200**: execução fiscal proposta em face de **GILVAN ONOFRE SOUZA** em razão do não pagamento de multa aplicada por: *“Descumprir Embargo em uma Área de 40 hectares conforme Auto de Infração nº 524818-D coordenadas do polígono seguem em anexo”*;

Por oportuno, cabe mencionar que, em relação especificamente à denominada Fazenda Sossego (CAR AM1300706-8F900E878D1A415CB25219BC2E69AB15), houve a propositura de duas ações civis públicas pelo Ministério Público Federal.

De início, a ação civil pública nº 1008262-56.2020.4.01.3200 foi proposta no contexto do projeto Amazônia Protege e apresenta como o objeto da demanda, em síntese, a responsabilização pelo desmatamento ilícito, no município de Boca do Acre/AM, de 165 hectares na área correspondente ao CAR AM1300706-8F900E878D1A415CB25219BC2E69AB15 (Fazenda SOSSEGO) vinculado a SILVANE DE SOUZA MENDES e de 84 hectares na área correspondente ao CAR AM-1300706-D28B43A6800E4536AF6D36808F6F4513 vinculado a NILMA FÉLIX (revel).

Como se vê, na ação civil pública nº 1022785-39.2021.4.01.3200<sup>12</sup>, o objeto da demanda é, em síntese, a responsabilização pelo desmatamento ilícito de 183,85 hectares inseridos no Projeto de Assentamento Agroextrativista (PAE) Antimary, no município de Boca do Acre/AM, detectado via análise do PRODES entre 2017 e 2018, na área correspondente ao CAR AM-

<sup>12</sup> Lastreada no Inquérito Civil nº 1.13.000.001719/2015-49.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS**

1300706-8F900E878D1A415CB25219BC2E69AB15 (Fazenda SOSSEGO), vinculado a SILVANE DE SOUZA MENDES.

Contudo, após a conclusão da investigação promovida no IPL nº 1008199-31.2020.4.01.3200, verificou-se a presença de indícios de fraude no registro do CAR AM-1300706-8F900E878D1A415CB25219BC2E69AB15 (Fazenda Sossego), em nome de SILVANE DE SOUZA MENDES.

Isto porque, conforme se infere do IPL nº 1008199-31.2020.4.01.3200, o registro da área no CAR AM1300706-8F900E878D1A415CB25219BC2E69AB15 (Fazenda Sossego) foi realizado por **JOSÉ MILTON ONOFRE DOS SANTOS** e/ou **GILVAN ONOFRE SOUZA**, pai de SILVANE DE SOUZA MENDES.

Conforme informação obtida no Cadastro Ambiental Rural – CAR, o registro do CAR AM-1300706-8F900E878D1A415CB25219BC2E69AB15 (Fazenda Sossego) se deu no dia 03/08/2017, data que coincide com os desmatamentos promovidos por **JOSÉ MILTON ONOFRE DOS SANTOS**.

Na versão de **JOSÉ MILTON ONOFRE DOS SANTOS**, como já mencionado, este, apesar de confessar ter realizado os desmatamentos nas Colocações Sossego, Morada Nova e Iracema, afirma que os realizou a mando de seu tio **GILVAN ONOFRE SOUZA**.

Por sua vez, **GILVAN ONOFRE SOUZA** afirmou ter se desentendido com seu sobrinho **JOSÉ MILTON ONOFRE DOS SANTOS**, devido ao fato de **JOSÉ MILTON** ter invadido e iniciado desmatamento no interior da Colocação Sossego e também por ter ficado sabendo que **JOSÉ MILTON** teria registrado a Colocação Sossego em nome de sua filha SILVANE DE SOUZA MENDES, que teria recebido autuação ambiental por esse motivo. Na oportunidade, **GILVAN ONOFRE SOUZA** esclareceu que sua filha nunca frequentou a Colocação Sossego.

Ouvida em sede policial, SILVANE DE SOUZA MENDES assim expôs<sup>13</sup>:

13 Cf. TERMO DE DECLARAÇÕES Nº 3314652/2023 – SILVANE DE SOUZA MENDES– fls. 400-401.



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

QUE possui filhos, todos maiores de idade; QUE reside em Manaus; QUE é dona de casa; QUE é solteira e mora com seu filho de 34 anos, FELIPE CHESMANN DE SOUSA MENDES; QUE não possui renda fixa; QUE vende cosméticos<sup>14</sup>; QUE já morou em Boca do Acre-AM; QUE morou em Boca do Acre desde que nasceu até o ano de 1989; QUE sobre a COLOCAÇÃO SOSSEGO nunca morou e nunca foi ao local; QUE sabe que seu pai colocou em seu nome; QUE seu pai é o Sr. GILVAN ONOFRE DE SOUSA; QUE seu pai reside em BOCA DO ACRE; QUE atualmente a declarante não sabe sobre a colocação sossego; QUE seu PAI é agropecuarista; QUE tem pouco contato com seu Pai, QUE não conhece pessoalmente JOSÉ NILTON ONOFRE, embora tenha ouvido falar o nome; QUE nunca adquiriu área rural em Boca do Acre, na Resex Arapixi ou no Antimary; QUE nunca criou gado; QUE nunca adquiriu área rural; QUE apenas possui a casa onde mora em MANAUS; QUE desconhece sobre todos os fatos investigados no presente Inquérito Policial. Assim, foi apresentado o Boletim de Ocorrência nº 613/2017, datado em 02//10/2017, no qual Gilvan relata que José Milton Onofre invadiu um lote de terras na comunidade Sossego, Fazenda Sossego, que a área estava em nome de Silvane de Souza Mendes. José Milton teria invadido e desmatado mais ou menos 100 hectares, e no final do mês de setembro colocou fogo e queimou a área citada.

(Destaques acrescidos)

Além disso, SILVANE DE SOUZA MENDES não é mencionada por JOSÉ MILTON ONOFRE DOS SANTOS, nem por testemunhas ouvidas na investigação, notadamente MIRLAILSON DA SILVA ANDRADE e ABÍLIO ALBERTO SILVA IKEZIRI, agentes de fiscalização do ICMBIO.

Em acréscimo, conforme Boletim de Ocorrência nº 613/2017, quando a área foi invadida por JOSÉ MILTON ONOFRE DOS SANTOS, quem noticiou o fato à Polícia Civil do Estado do Amazonas, em 02/10/2017, foi seu pai GILVAN ONOFRE SOUZA e não SILVANE DE SOUZA MENDES.

14 Em consulta a banco de dados, verifica-se que SILVANE DE SOUZA MENDES recebeu auxílio emergencial em 2020 e 2021.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS**

Tais circunstâncias expostas evidenciam que SILVANE DE SOUZA MENDES não possui relação com o desmatamento nem com o registro no CAR da mencionada área desmatada em seu nome, razão pela qual não deve responder pelo ilícito ambiental.

Por outro lado, pelos fundamentos expostos, **JOSÉ MILTON ONOFRE DOS SANTOS** e **GILVAN ONOFRE SOUZA** devem responder pelos danos ambientais constatados.

## **2. PROJETOS DE ASSENTAMENTO AMBIENTALMENTE DIFERENCIADOS: O CASO DOS PROJETOS DE ASSENTAMENTO AGROEXTRATIVISTAS**

Os projetos de assentamento agroextrativistas constituem espécie do gênero “projetos de assentamento ambientalmente diferenciados”, previstos na Lei da Política Nacional de Reforma Agrária (Lei n. 8.629/1993) e, com mais especificidade, em seu decreto regulamentador (Dec. 9.311/2018).

A Lei n. 8.629/1993 prevê, expressamente, que os projetos de assentamento ambientalmente diferenciados destinam-se à regularização de posses de famílias que já residam nas áreas a serem regularizadas (art. 19, § 2o)<sup>15</sup>. Essa característica demarca a destinação desses projetos a comunidades tradicionais, que tenham com seus territórios uma relação de identidade, o que é especialmente válido para o caso de projetos de assentamento agroextrativistas.

De fato, o Decreto n. 9.311/2018 define projeto de assentamento agroextrativista (PAE) como aquele “destinado à exploração de áreas dotadas de riquezas extrativas, mediante atividades economicamente viáveis, socialmente justas e ecologicamente sustentáveis, a serem executadas pelas populações que ocupem tradicionalmente a respectiva área” (art. 10, parágrafo único, inciso I).

<sup>15</sup> A mesma ideia de destinação dos projetos ambientalmente diferenciados apenas a populações residentes nas áreas encontrava-se presente no artigo 13 do Decreto n. 8.738/2016. No caso dos projetos de assentamento agroextrativistas, a gênese da modalidade trazia previsão semelhante, conforme **PORTARIA/INCRA/P/Nº268, de 23 de outubro de 1996**.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS**

**No conceito, identificam-se as ideias de posse tradicional, de extrativismo e de desenvolvimento sustentável, assentando-se a percepção de que um PAE não tem por intuito a distribuição genérica de terras a agricultores familiares, mas a concessão de segurança jurídica a populações específicas, tradicionais, que explorem econômica e sustentavelmente um dado território.**

O modelo é muito semelhante, aliás, ao modelo das reservas extrativistas, unidades de conservação destinadas a populações extrativistas, “cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte” (art. 18, Lei n. 9.985/2000). As RESEX têm como objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura dessas populações, e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade.

Dessas características básicas da modalidade, depreendem-se algumas conclusões.

Primeiramente, a criação de um projeto de assentamento agroextrativista corresponde ao reconhecimento de um território tradicional de comunidades extrativistas. A proteção a territórios tradicionais deriva diretamente da Constituição Federal, na medida em que esses territórios constituem bens portadores de referência à identidade, à ação e à memória de grupos formadores da sociedade brasileira: os extrativistas, como castanheiros, seringueiros, quebradores de coco de babaçu, dentre outros (art. 216, CF/88). A proteção aos modos de criar, fazer e viver dessas populações, indissociável de seu território, é ainda albergada pela Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho, incorporada ao Direito Brasileiro pelo Decreto n.º 5.051/2004.

Em segundo lugar, **o uso econômico de um projeto de assentamento agroextrativista não pode ser desvirtuado, seja mediante alienação de áreas dentro do território a terceiros estranhos às comunidades tradicionais, seja mediante uso não sustentável do território.** Isso não significa que as populações tradicionais estejam fadadas a parar no tempo e a viver como sempre viveram no passado; mas sim que suas inovações tecnológicas



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS**

devem ser compatíveis com as ideias de extrativismo e de desenvolvimento sustentável, sob pena de perder-se o motivo pelo qual sua proteção existe.

Na prática, porém, tem sido muito comum – em especial na Amazônia – a desvirtuação de projetos de assentamento agroextrativistas, mediante atos de grilagem da parte de pessoas mal-intencionadas, promoção de atos de desmatamento e corrosão das bases naturais propiciadoras das atividades extrativistas. Essa é a história atualmente em curso no Projeto de Assentamento Agroextrativista Antimary, situado em Boca do Acre/AM.

### **3. O PROJETO DE ASSENTAMENTO AGROEXTRATIVISTA ANTIMARY**

O Projeto de Assentamento Antimary foi criado sob a égide da Portaria n. 627, de 30 de julho de 1987, do INCRA. Àquele tempo, essa modalidade de projeto era denominada “Projeto de Assentamento Extrativista”, e fora idealizada no esteio de um Grupo de Trabalho assessorado pelo Conselho Nacional dos Seringueiros e pelo Instituto de Estudos Amazônicos<sup>16</sup>. A Portaria estabelecia que os PAEs fossem destinados “mediante concessão de uso em regime comunal, segundo a forma decidida pela comunidade concessionária – associativa, condominial ou cooperativista”. O PAE Antimary esteve entre os dez primeiros projetos dessa modalidade criados pelo Estado Brasileiro, com área de 260.277 hectares, para atendimento, originariamente, de 867 famílias extrativistas<sup>17</sup>.

Nos últimos anos, contudo, o PAE Antimary tem sido palco de conflitos fundiários intensos, descritos pelo Observatório Ambiental e Territorial do Sul do Amazonas:

16 V. GOMES, Manuel Eduardo Alves Camargo e FELIPPE, Luiz Daniel. **Tutela Jurídica sobre as Reservas Extrativistas**. In R. Inf. Legisl., ed. 30, n. 118. Brasília: 1993. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176131/000476733.pdf?sequence=3&isAllowed=y>

17 MURRIETA, Julio Ruiz e RUEDA, Rafael Pinzón. **Reservas Extrativistas**. Gland (Suíça): UICN, 1995.



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

“O PAE Antimary é uma das áreas mais conflituosas de Boca do Acre, segundo atesta o movimento social do Município. As partes em conflito são principalmente:

1. Ocupantes irregulares, composta principalmente por grandes e médios pecuaristas vindos do Estado do Acre e que desmatam áreas do PAE para formarem seus pastos;
2. Comunidades tradicionais agroextrativistas com perfil de beneficiários da reforma agrária.

Cada vez mais os pecuaristas vêm ocupando o assentamento, que progressivamente perde seu vínculo com a Reforma Agrária e com sua função social e se torna uma área de concentração fundiária, desmatamento ilegal, pecuária extensiva e expulsão compulsória de famílias ligadas ao extrativismo e agricultura familiar.

Um mecanismo muito utilizado nesse processo de ocupação ilegal é a compra de benfeitorias de mais de uma família assentada por um mesmo pecuarista gerando a concentração da terra, efeito contrário do que pretende a política de reforma agrária. Frequentemente são empregados métodos violentos para coagir as famílias e forçar a venda ilegal das terras. Após a compra seguem-se a derrubada e queima de grandes porções de terra e a implantação de pastagens consolidando assim grandes fazendas particulares no interior do PAE.

A abertura de fazendas acaba por impactar negativamente uma das principais atividades econômicas praticadas pelas comunidades tradicionais do PAE: a coleta da castanha. A derrubada e queima dos castanhais é motivo de tensão na área e força o abandono do PAE pelos seus primeiros beneficiários devido à inviabilidade econômica de permanecer nas áreas desmatadas e violência latente. A situação de tensão na área do PAE é agravada pela atuação da Polícia Militar, que já fez ameaças e coagiu a população ocupante a mando dos pecuaristas. Esta questão já foi inclusive denunciada à Ouvidoria Agrária Nacional (OAN).” (DIAS, Ailton et. al. **Ocupação ilegal, desmatamento e degradação florestal no Projeto de Assentamento Agroextrativista (PAE) Antimary, Boca do Acre-AM.** Observatório Ambiental e Territorial do Sul do Amazonas. IEB. Brasília: 2015. fls. 27/36, IC n. 1.13.000.001719/2015-49).

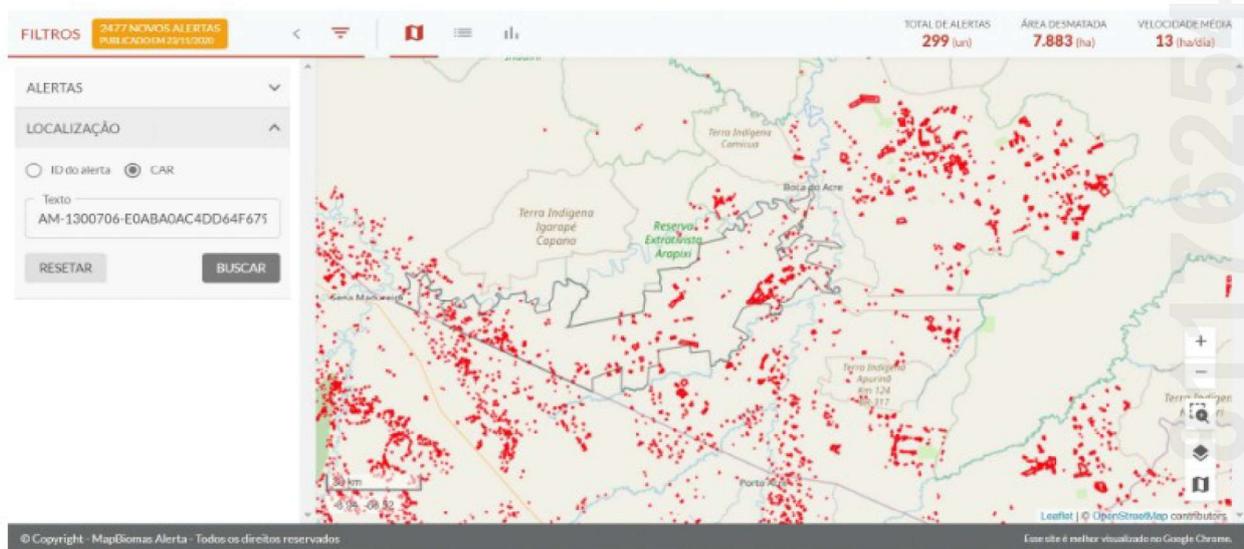
Segundo o relatório produzido pelo Observatório Ambiental e Territorial do Sul do Amazonas, até agosto de 2015, o PAE Antimary congregava 138,7 km<sup>2</sup> (ou 13.870 hectares) de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS**

desmatamento. Tratava-se, então, do 10º projeto de assentamento mais desmatado da Amazônia. Perícia realizada pela Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise do MPF identificou que, desprezados os polígonos com área inferior a 6,25 hectares, não detectados pelo Sistema PRODES, do INPE, entre 2011 e 2018 houve 13.921 hectares desmatados dentro do PAE Antimary (fls. 756/758, IC 1.13.000.001719/2015-49).

**A esse importe, apenas entre 2019 e 2020, somam-se 7.883 hectares desmatados dentro do PAE Antimary, em 299 polígonos, consoante informação da Plataforma MapBiomias Alerta<sup>18</sup>:**



Reitere-se que o PAE Antimary foi criado a fim de promover a regularização fundiária de comunidades extrativistas, coletoras de castanhas, existentes na região. O avanço do desmatamento para o interior do PAE compromete gravemente os modos de vida tradicionais dessas comunidades.

18 Consulta em 24.11.2020, a partir do CAR do Projeto de Assentamento: AM-1300706-E0A-BA0AC4DD64F679598F472078D8BC8.



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Em dezembro de 2018, o Ministério Público Federal promoveu visita à Reserva Extrativista Arapixi, vizinha ao PAE Antimary, e pôde constatar *in loco* os efeitos do desmatamento no projeto de reforma agrária. Explique-se que o território tradicional de colheita de castanha das comunidades extrativistas da RESEX estende-se para o interior do PAE, o que ensejou historicamente uma série de injustiças – como a compreensão, por parte de servidores do INCRA, de que estavam as comunidades da RESEX impedidas de tirar castanhas no PAE, por se tratar de unidades administrativas distintas<sup>19</sup>.

Por ocasião da visita, em dezembro de 2018, os extrativistas confirmaram situar-se a maior parte de suas colocações de castanhas no PAE Antimary, onde as invasões se davam de modo cada vez mais comum, “acompanhadas de atitudes violentas, como disparos em troncos de árvores, inclusive castanheiras, para demarcar territórios”. Foram narrados, inclusive, casos de ameaças de morte e de loteamento de áreas de castanhais dentro do PAE (fls. 174/177v, IC n. 1.13.000.001719/2015-49).

Os relatos foram compatíveis com a representação que deu origem ao Inquérito Civil n. 1.13.000.001719/2015-49, promovida em uma reunião ocorrida em 2016 no próprio Ministério Público Federal, com a presença de representantes do ICMBio, do IPAAM, do INCRA, do IBAMA, da Associação dos Produtores Extrativistas da RESEX Arapixi e da ONG IEB (fls. 03/06 do IC).

Nessa oportunidade, ficou consignado:

“(…) fizeram um levantamento sobre o desmatamento e abertura de ramais no PAE Antimary, que sofre a pressão de pecuaristas do Acre sobre as populações tradicionais. Que ao norte do PAE existem os castanhais, áreas de uso dos moradores da RESEX Arapixi que foram deixados fora dos limites da RESEX, na criação da UC. Que esses ramais já estão chegando nas áreas de castanhais e destruindo os recursos dos quais a população residente depende para sua sobrevivência. (...)”

O representante da CPT disse que perderam o controle da proteção da área e que vem tendo reuniões como ICMBio para realizar esse levantamento e

<sup>19</sup> O assunto foi objeto da Recomendação n. 02/2019 da Força-Tarefa Amazônia (Doc. 7), em anexo.



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

descobriram muitos casos de grilagem de terra e desmatamento, prejudicando as comunidades tradicionais e sua produção de castanha que vem caindo a cada ano. (...) que a população tradicional vem perdendo suas terras e as gerações futuras desses pequenos agricultores não terão mais acesso à terra de seus pais e avós, mesmo que em Boca do Acre 90% das terras sejam públicas. (...)

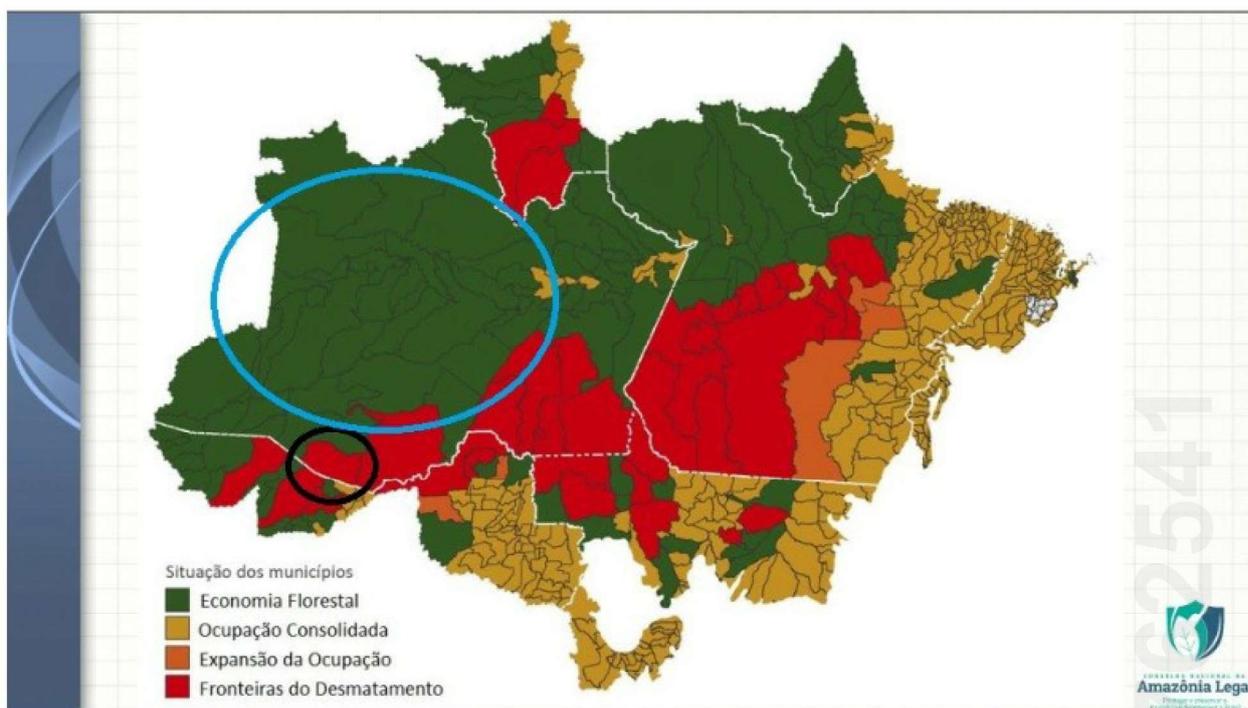
O Chefe da Resex Antimary do ICMBio (...) [disse que] o desmatamento vai entrando na calha do Rio Purus, acessando uma região maior. Que a caça para consumo próprio dos extrativistas está ficando rara e ameaçando a sobrevivência, obrigando a avançar em áreas mais preservadas e inclusive sobre Terras Indígenas e sobre a FLONA Mapiá-Inauini. Por isso é urgente uma ação imediata para barrar o desmatamento e recuperar as áreas já abertas por fazendeiros. Que no início desse ano mapearam todos os castanhais utilizados pelos moradores da RESEX Arapixi, e verificaram que em alguns igarapés o desmatamento já está muito próximo, a menos de 2km, e os castanhais já foram engolidos por essas áreas de desmatamento. Que esse fato é o fundamento do pedido de ampliação concisa da RESEX, não avançando sobre todo o PAE Antimary, mas apenas englobando as áreas dos castanhais para garantir a manutenção desses recursos.” (fls. 03/03v, IC 1.13.000.001712015-49)

**A narrativa demonstra como o avanço do desmatamento no PAE Antimary causa danos não apenas ao meio ambiente, mas às comunidades tradicionais que fazem uso do território, sejam aquelas originalmente assentadas no PAE, sejam aquelas que, vinculadas à RESEX Arapixi, têm o seu território abrangendo a área do PAE.**

Cabe frisar que o PAE Antimary – assim como o Município de Boca do Acre/AM como um todo – situa-se numa região de entrada para a chamada Amazônia Profunda, uma porção do território amazônico especialmente preservado. O mapa abaixo bem exemplifica a posição de Boca do Acre/AM (círculo preto) em relação à Amazônia Profunda (círculo azul), a partir de exposição do Conselho Nacional da Amazônia:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS**



O próprio Conselho Nacional da Amazônia reconhece a Amazônia Profunda como uma área cujo talento econômico nato é a economia florestal, o que pressupõe a permanência em pé da floresta. Ainda, aponta Boca do Acre/AM como área de fronteira do desmatamento. A proximidade entre essa fronteira e a Amazônia Profunda torna necessário um especial cuidado no combate ao desmatamento nesse Município, com o objetivo de estancar-se seu crescimento em direção à floresta quase intocada.

O contexto tanto relacionado ao PAE Antimary como ao Município de Boca do Acre/AM em geral demonstra a relevância de se responsabilizar rigorosamente as pessoas vinculadas a desmatamentos e grilagens na região, sob pena de coadunar-se o Estado Brasileiro com a destruição da floresta, em prejuízo de seus povos e comunidades tradicionais e em benefício de uma exploração econômica que se faz às custas do patrimônio público e voltada ao lucro de apenas alguns.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS**

#### **4. DESMATAMENTO E MUDANÇAS DO CLIMA**

##### **4.1. ESTADO SOCIOAMBIENTAL DE DIREITOS, MEIO AMBIENTE E DIREITOS FUNDAMENTAIS**

"A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito". Assim inaugura-se o texto constitucional brasileiro.

O Estado Democrático de Direito é uma construção histórico-jurídica fruto de um contexto específico, evolutivo, embora não linear, iniciado com a queda do Antigo Regime – e talvez até antes, com a promulgação da Magna Carta, na Inglaterra – e temperado por eventos e movimentos como as Revoluções Francesa e Americana, a Revolução Industrial e as mazelas sociais a ela atreladas, as Grandes Guerras Mundiais do Século XX, o desenvolvimento do Estado de Bem-Estar Social e as crises por este vivenciadas.

No plano da teoria do Estado e do Direito, esse caminho foi marcado pela construção de mecanismos de controle do poder estatal e de resposta às demandas socioeconômicas que emergiam. Disso, nasceram o constitucionalismo, com suas visões de separação e harmonia entre poderes e de positivação de direitos fundamentais do ser humano; o Estado Liberal e a democracia representativa e, depois, o Estado de Bem-Estar Social; as declarações de direitos humanos de primeira, segunda e terceira dimensão, enfim, a reação do ordenamento jurídico como um todo ao que se passou a entender como violações em massa de direitos.

O cerne do ordenamento jurídico nesse caminho deixou de lado as prerrogativas que marcavam a engessada sociedade feudal e, cada vez mais, centrou-se na figura do ser humano e em sua proteção perante o Estado e perante outros agentes particulares, para que cada um atingisse na maior medida possível seu desenvolvimento pessoal, dentro de suas crenças, de suas



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS**

potencialidades, de suas visões de mundo. Nesse sentido, tomou-se por base inicialmente a dimensão individual do ser humano, assegurando-se-lhe o direito à vida, à liberdade de opinião, de fé, de agir econômico, de voto. Posteriormente, cresceu-se a proteção jurídica em sua dimensão coletiva, na medida em que se notou que ao indivíduo não é viável se desenvolver plenamente se não asseguradas determinadas condições mínimas de existência, tais como acesso à educação, saúde, trabalho digno, moradia. Ademais, laços comunitários que conferem sentido e potencialidade ao ser humano passaram a ser também tutelados, valorizando-se a diversidade, a participação direta no mundo político, a informação de qualidade e o próprio meio ambiente, como bem difuso que permitiria e condicionaria o existir individual e coletivo.

O Estado Democrático de Direito, contudo, que pressupõe e abriga toda essa carga histórica e conteúdo, não é um modelo finalizado. A dinamicidade de relações humanas, demandas e realidades confere a ele sentidos evolutivos, que se inspiram em sua premissa mais elementar: a premissa do integral desenvolvimento dos indivíduos que o formam e o povoam. Novas circunstâncias, novas exigências, novos paradigmas científicos e tecnológicos, novas injustiças fazem surgir novos direitos e novas percepções do papel do Estado, dentro de sua tarefa-mor de permitir o desenvolvimento dos indivíduos, singular e coletivamente. Assim nasceu o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, albergado por nossa Constituição Federal em 1988, e assim nasceu, em especial, a visão do Estado Socioambiental de Direito, que hoje, na segunda década do século XXI, é paradigmática na compreensão das expectativas da sociedade em face do Estado Brasileiro.

Segundo Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago FensterSeifer:

“Na configuração do atual Estado de Direito, a questão da segurança ambiental toma um papel central, assumindo o ente estatal a função de resguardar os cidadãos contra novas formas de violação da sua dignidade e dos seus direitos fundamentais por força do impacto ambiental (socioambiental) produzido pela sociedade de risco (Ulrich Beck) contemporânea. (...) O Estado de Direito, com o propósito de promover a



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

tutela da dignidade humana em face dos novos riscos ambientais e da insegurança gerados pela sociedade tecnológica contemporânea, deve ser capaz de conjugar os valores fundamentais que emergem das relações sociais e, por meio das suas instituições democráticas (e adequada regulação jurídica), garantir aos cidadãos a segurança necessária à manutenção e proteção da vida com qualidade ambiental, vislumbrando, inclusive, as consequências futuras resultantes da adoção de determinadas tecnologias. (...)

O Estado contemporâneo, nesse sentido, deve ajustar-se (e, se necessário, remodelar-se) a cada novo passo histórico no sentido de enfrentar como tarefa estatal as novas ameaças e riscos ecológicos (como é o caso, por exemplo, do aquecimento global), que fragilizam a existência humana, tendo em vista, como refere Häberle, um ‘processo dialético posto em marcha’, que se renova constantemente no horizonte do projeto político-jurídico da comunidade estatal. É certa, portanto, a afirmação de Häberle sobre a necessidade de um desenvolvimento mais reforçado de deveres e obrigações decorrentes da dignidade humana em vista do futuro humano, o que se justifica especialmente nas dimensões comunitária e ecológica da dignidade humana. (...)

(...) o modelo de Estado de Direito Ambiental revela a incorporação de uma nova dimensão para completar o elenco dos objetivos fundamentais do Estado de Direito contemporâneo, qual seja, a proteção do ambiente, que se articula dialeticamente com as outras dimensões já plenamente consagradas ao longo do percurso histórico do Estado de Direito, designadamente a proteção dos direitos fundamentais, a realização de uma democracia política participativa, a disciplina e regulação da atividade econômica pelo poder político democrático e a realização de objetivos de justiça social.”<sup>20</sup>

SARLET e FENSTERSEIFER situam o Estado de Direito Socioambiental justamente na evolução do Estado Social, fundando-o em uma compreensão integrada e interdependente entre direitos clássicos liberais e sociais e a proteção ao meio ambiente, a partir do que se formatam os direitos fundamentais socioambientais.

Essa nova perspectiva do Estado de Direito é pano de fundo para a compreensão do papel dos poderes estatais na proteção ao meio ambiente: não se trata de cumprir burocraticamente

---

20 SARLET, Ingo Wolfgang e FENSTERSEIFER, Tiago. **Princípios do Direito Ambiental**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS**

normas que opõem ser humano a ecossistemas, mas de assegurar a existência do ser humano e a concretização de todos os seus demais direitos dentro dos ecossistemas em que ele vive, aos quais se integra e dos quais depende. O meio ambiente é requisito para concretização de direitos, e não empecilho à sua efetivação.

Por essa relação de condicionamento, já intuída desde a década de 1970 na seara internacional, a Constituição da República positivou, em 1988, o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A natureza fundamental do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é reconhecida em assente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 5312/TO, ADI 4717/DF). A proteção à natureza consolida-se, ainda, como princípio regente da ordem econômica (art. 170, caput, CF) e como direito albergado pelo sistema interamericano de direitos humanos, por meio do Protocolo de San Salvador, de 1988, celebrado sob os auspícios da Convenção Interamericana de Direitos Humanos:

**Artigo 11 - Direito a um meio ambiente sadio**

1. Toda pessoa tem direito a viver em meio ambiente sadio e a contar com os serviços públicos básicos.
2. Os Estados Partes promoverão a proteção, preservação e melhoramento do meio ambiente.

Destaque-se que o protocolo adicional, na condição de tratado versando sobre direitos humanos, tem status de norma constitucional, na forma do artigo 5º, §§ 2º e 3º, da Constituição da República.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS**

No Brasil, o próprio teor do texto constitucional dá o tom da dimensão de dependência de direitos fundamentais diversos ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, ao defini-lo como essencial à sadia qualidade de vida. Do mesmo modo, o Princípio 1 da Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento estatui:

**Princípio 1: Os seres humanos constituem o centro das preocupações relacionadas com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza.**

Sem adentrar no debate clássico entre antropocentrismo e ecocentrismo, é inequívoco que o exercício de direitos fundamentais como o direito à vida digna, o direito à saúde e o direito ao lazer, é viabilizado por meio da garantia da persistência de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Nesse cenário, a proteção da natureza tem uma relação de instrumentalidade em relação a esses outros direitos, embora não se esgote nessa característica.

A qualidade de equilíbrio que se atribui ao meio ambiente ensejador de direito deve ser especialmente frisada: o equilíbrio é o que permite que essa relação de instrumentalidade se opere. Não é qualquer um o meio ambiente que se protege, mas aquele que, em virtude de sua condição equilibrada, é capaz de reger, abrigar e permitir a vida<sup>21</sup>. Por esse motivo, **o direito reage com especial força ao desequilíbrio, na medida em que ele coloca em risco não apenas os ecossistemas, em si, mas todas as prestações inerentes a uma gama de outros direitos que dependem desses ecossistemas para sua efetivação.**

E, no mundo contemporâneo, o equilíbrio do meio ambiente, viabilizador de direitos vários, encontra-se sob risco acentuado, comprovado cientificamente, sobretudo em virtude das mudanças climáticas.

---

21 Lei n. 6.938/1981. “Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;”



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS**

## **4.2. DESMATAMENTO E MUDANÇAS CLIMÁTICAS**

O Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas das Nações Unidas (IPCC), corpo técnico instituído pela ONU em 1988 a fim de subsidiar governos com informações científicas confiáveis a respeito de mudanças do clima, já indicou em seu 5o Relatório, datado de 2014, que

“as emissões antropogênicas de gases de efeito estufa cresceram desde a era pré-industrial, motivadas fortemente pelo crescimento econômico populacional, e encontram-se agora em seu pico histórico. (...) Os efeitos dessas emissões, associados àqueles de outros fatores antropogênicos, foram detectados no sistema climático e são, com alto grau de probabilidade, a causa dominante do aquecimento observado desde a metade do século XX.”<sup>22</sup>

As causas antropogênicas são consideradas atualmente como motor dominante das mudanças climáticas, motivando governos mundo afora a adotar medidas rigorosas na redução das emissões de gases de efeito estufa, no esteio dos compromissos celebrados no âmbito da Convenção-Quadro sobre Mudanças do Clima, de 1992, e no Acordo de Paris, de 2015, ambos instrumentos incorporados ao Direito Brasileiro por meio dos Decretos n. 2.652/1998 e n. 9.073/2017, respectivamente.

Os riscos e cenários associados às mudanças climáticas são tenebrosos, incluindo ondas de calor, eventos de chuva extremos, secas e incêndios mais frequentes, redistribuição geográfica e extinção em massa de espécies de fauna e flora, queda de produtividade agrícola, aumento da pobreza, aumento do nível dos mares com risco a áreas costeiras, acidificação de oceanos com prejuízo à biodiversidade marinha, dentre outros<sup>23</sup>.

22 IPCC, 2014: Climate Change 2014: Synthesis Report. Contribution of Working Groups I, II and III to the Fifth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change [Core Writing Team, R.K. Pachauri and L.A. Meyer (eds.)]. IPCC, Geneva, Switzerland, 151 pp. Tradução livre. Disponível em: [https://archive.ipcc.ch/pdf/assessment-report/ar5/syr/SYR\\_AR5\\_FINAL\\_full\\_wcover.pdf](https://archive.ipcc.ch/pdf/assessment-report/ar5/syr/SYR_AR5_FINAL_full_wcover.pdf). Acesso em 08.06.2020.

23 IPCC, 2018: Summary for Policymakers. In: Global Warming of 1.5°C. An IPCC Special Report on the impacts of global warming of 1.5°C above pre-industrial levels and related global greenhouse gas emission pathways, in the



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS**

No Brasil, em especial, todos esses efeitos tendem a fazer-se presentes em alguma medida, sendo especialmente gravoso o impacto projetado sobre a segurança hídrica de toda a região centro-sul derivado de mudanças climáticas associadas ao desmatamento na Amazônia. Até mesmo a produtividade do agronegócio brasileiro encontra-se ameaçada por essas mudanças, assim como a segurança hídrica de enorme contingente populacional da América do Sul, sem mencionar questões sanitárias e epidemiológicas relacionadas às ondas de calor mais frequentes e impactos econômicos de eventos extremos, como chuvas e incêndios.

O resumo do impacto das mudanças climáticas sobre meio ambiente natural e humano centra-se na ideia de desequilíbrio, com resultado certo – e negativo – sobre direitos fundamentais, como os direitos à vida, à saúde, à segurança alimentar, e até mesmo ao trabalho e à livre iniciativa. Se o meio condiciona a possibilidade de empreender, a transformação de ecossistemas para pontos em que a lavoura, por exemplo, já não se faz possível compromete a liberdade econômica no campo, ou a conforma de modo mais restrito em relação aos parâmetros atuais.

Não por acaso, o Relatório de Riscos Globais do Fórum Econômico Mundial de 2021 indicou a natureza ambiental de quatro dentre cinco principais riscos globais em termos de probabilidade, e de três entre os cinco principais riscos globais em termos de impacto. Nas duas listas, aparecem os riscos derivados de clima extremo, perda de biodiversidade, crises relacionadas à disponibilidade de recursos naturais e falhas na condução da política climática, acompanhando os riscos relacionados a doenças infecciosas, potencializados nessa avaliação pela pandemia de covid-19. Em 2010, nenhum risco global avaliado pelo Fórum Econômico Mundial detinha natureza ambiental ou climática<sup>24</sup>.

---

context of strengthening the global response to the threat of climate change, sustainable development, and efforts to eradicate poverty [Masson-Delmotte, V., P. Zhai, H.-O. Pörtner, D. Roberts, J. Skea, P.R. Shukla, A. Pirani, W. Moufouma-Okia, C. Péan, R. Pidcock, S. Connors, J.B.R. Matthews, Y. Chen, X. Zhou, M.I. Gomis, E. Lonnoy, T. Maycock, M. Tignor, and T. Waterfield (eds.)]. In Press. Disponível em [https://www.ipcc.ch/site/assets/uploads/sites/2/2019/05/SR15\\_SPM\\_version\\_report\\_LR.pdf](https://www.ipcc.ch/site/assets/uploads/sites/2/2019/05/SR15_SPM_version_report_LR.pdf) Acesso em 08.06.2020.

<sup>24</sup> Disponível em <[http://www3.weforum.org/docs/WEF\\_Global\\_Risk\\_Report\\_2020.pdf](http://www3.weforum.org/docs/WEF_Global_Risk_Report_2020.pdf)>. Acesso em 26.01.2020.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS**

A conclusão que emerge desse cenário aponta relação de causalidade entre desequilíbrio climático – uma modalidade de desequilíbrio ambiental – e violações a direitos humanos, dentre os quais os direitos à vida digna (art. 5o, CF), à saúde (art. 6o, CF) à segurança alimentar (art. 6o, CF). E é nesse contexto de risco fático e jurídico, reitere-se, que se constrói a resposta evolutiva do Estado Socioambiental de Direito, reconhecendo o meio ambiente equilibrado como condição de eficácia de uma série de outros direitos fundamentais tutelados pela Constituição Federal e pelo Direito Internacional, notadamente pelo Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e pelo Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, no âmbito da ONU, pela Convenção Interamericana de Direitos Humanos e por seu Protocolo Adicional de San Salvador, em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais.

**O Brasil contribui para as mudanças climáticas locais, regionais e globais – e, consequentemente, para o desequilíbrio ambiental do país e do planeta – principalmente por meio do desmatamento.** Como já mencionado, as emissões de gases de efeito estufa decorrentes das mudanças no uso do solo correspondem a 44% das emissões brasileiras, segundo os dados mais atualizados do Sistema de Estimativa de Emissões de Gases de Efeito Estufa<sup>25</sup>.

Por essa razão, a política brasileira de enfrentamento a mudanças climáticas assenta fortemente sob a perspectiva de combate ao desmatamento. As metas de redução de emissões de gases de efeito estufa previstas no Acordo de Copenhague, celebrado no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas e incorporadas ao Direito Brasileiro pela Lei n. 12.187/2009 (Política Nacional de Mudanças Climáticas) e seus Decretos regulamentadores (Dec. n. 7.390/2010 e Dec. n. 9.578/2018), estipulam a redução de oitenta por cento dos índices anuais de desmatamento na Amazônia Legal em relação à média verificada entre os anos de 1996 e 2005, **até 2020**. Isso significaria um teto para área desmatada de 3.925km<sup>2</sup> nesse ano – o acumulado, segundo o Sistema DETER/INPE, superou a marca de 11.000km<sup>2</sup>.

25 V. OBSERVATÓRIO DO CLIMA (Brasil).SEEG 2020 – Análise das Emissões Brasileiras de Gases de Efeito Estufa e Suas Implicações para as Metas de Clima do Brasil 1970-2019. Disponível em: [https://seeg.br.s3.amazonaws.com/Documentos%20Analiticos/SEEG\\_8/SEEG8\\_DOC\\_ANALITICO\\_SINTESE\\_1990\\_2019.pdf](https://seeg.br.s3.amazonaws.com/Documentos%20Analiticos/SEEG_8/SEEG8_DOC_ANALITICO_SINTESE_1990_2019.pdf) Acesso em 25.11.2020.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS**

Da mesma forma, no campo do Acordo de Paris, incorporado ao Direito Brasileiro pelo Decreto n. 9.073/2017, o Brasil se comprometeu no seguinte sentido:

“Artigo 5º

**1. As Partes deverão adotar medidas para conservar e fortalecer, conforme o caso, sumidouros e reservatórios de gases de efeito estufa, como referido no Artigo 4o, parágrafo 1o(d) da Convenção, incluindo florestas.**

**2. As Partes são encorajadas a adotar medidas para implementar e apoiar, inclusive por meio de pagamentos por resultados, o marco existente conforme estipulado em orientações e decisões afins já acordadas sob a Convenção para: **abordagens de políticas e incentivos positivos para atividades relacionadas a redução de emissões por desmatamento e degradação florestal, e o papel da conservação, do manejo sustentável de florestas e aumento dos estoques de carbono florestal nos países em desenvolvimento**; e abordagens de políticas alternativas, tais como abordagens conjuntas de mitigação e adaptação para o manejo integral e sustentável de florestas, reafirmando ao mesmo tempo a importância de incentivar, conforme o caso, os benefícios não relacionados com carbono associados a tais abordagens.” [grifos nossos]**

As estratégias assumidas autonomamente pelo Estado Brasileiro por meio de sua contribuição nacionalmente determinada (NDC, em inglês) no bojo do Acordo de Paris relacionam-se também fortemente à questão do combate ao desmatamento<sup>26</sup>:

“MITIGAÇÃO

Contribuição: o Brasil pretende comprometer-se a reduzir as emissões de gases de efeito estufa em 37% abaixo dos níveis de 2005, em 2025.

Contribuição indicativa subsequente: reduzir as emissões de gases de efeito estufa em 43% abaixo dos níveis de 2005, em 2030.

Tipo: meta absoluta em relação a um ano-base.

26 V. Disponível em: <[https://www.mma.gov.br/images/arquivo/80108/BRASIL %20iNDC%20portugues%20FINAL.pdf](https://www.mma.gov.br/images/arquivo/80108/BRASIL%20iNDC%20portugues%20FINAL.pdf)>. Acesso em 26.01.2020.



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Abrangência: todo o território nacional, para o conjunto da economia, incluindo CO<sub>2</sub>, CH<sub>4</sub>, N<sub>2</sub>O, perfluorcarbonos, hidrofluorcarbonos e SF<sub>6</sub>.

Ponto de referência: 2005.

Horizonte temporal: meta para o ano de 2025; valores indicativos de 2030 apenas para referência.

(...)

O Brasil pretende adotar medidas adicionais que são consistentes com a meta de temperatura de 2°C, em particular:

(...)

ii) no setor florestal e de mudança do uso da terra:

- fortalecer o cumprimento do Código Florestal, em âmbito federal, estadual e municipal;

- fortalecer políticas e medidas com vistas a alcançar, na Amazônia brasileira, o **desmatamento ilegal zero até 2030** e a compensação das emissões de gases de efeito de estufa provenientes da supressão legal da vegetação até 2030;

- **restaurar e reflorestar 12 milhões de hectares de florestas até 2030, para múltiplos usos;**

- ampliar a escala de sistemas de manejo sustentável de florestas nativas, por meio de sistemas de georeferenciamento e rastreabilidade aplicáveis ao manejo de florestas nativas, com vistas a desestimular práticas ilegais e insustentáveis;

(...)

Além disso, o Brasil também pretende:

iv) no setor agrícola, fortalecer o Plano de Agricultura de Baixa Emissão de Carbono (Plano ABC) como a principal estratégia para o desenvolvimento sustentável na agricultura, inclusive por meio da restauração adicional de 15 milhões de hectares de pastagens degradadas até 2030 e pelo incremento de 5 milhões de hectares de sistemas de integração lavoura-pecuária-florestas (iLPP) até 2030; (...)" [grifos nossos]

A própria Política Nacional sobre Mudanças do Clima (Lei n. 12.187/2009) prevê instrumentos de mitigação do fenômeno do desmatamento, dentre os quais a elaboração de planos de prevenção e controle do desmatamento para todos os biomas. O Decreto n. 9.578/2018, que



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS**

regulamenta essa Política Nacional, determina a elaboração de planos em especial para os biomas Amazônia e Cerrado, e ainda estipula o financiamento de projetos de redução de emissões de carbono pelo desmatamento e pela degradação florestal, bem como de sistemas agroflorestais que contribuam para a redução do desmatamento e absorção de carbono por sumidouros, pelo Fundo Nacional sobre Mudança do Clima.

A questão central em que se funda o ordenamento jurídico-climático, assim, é justamente a necessidade de adoção de medidas visando à garantia de um equilíbrio ambiental-climático mínimo, que confira viabilidade ao exercício de direitos fundamentais pelas presentes e futuras gerações, com forte destaque para medidas de combate ao desmatamento na Amazônia.

Ora, os deveres de garantia do equilíbrio ambiental-climático existem não apenas para o Estado, mas também para particulares, já que se impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, **impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.**

É por esse motivo mesmo que o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é considerado um direito de terceira dimensão, construído sob o marco da solidariedade, com obrigações derivadas para o Estado e também para agentes privados. Todos têm deveres de proteger o meio ambiente e o equilíbrio climático, e todos podem ser chamados judicialmente a fazê-lo, se constatada a produção de um dano não tolerada no ordenamento jurídico.

Conforme exposto ação civil pública nº 1022785-39.2021.4.01.3200 proposta em face de SILVANE DE SOUZA MENDES<sup>27</sup>:

<sup>27</sup> Lastreada no Inquérito Civil nº 1.13.000.001719/2015-49.



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

[...]

No caso concreto, a requerida responsabiliza-se por um desmatamento não autorizado da ordem de 183,85 hectares em área de floresta nativa na Amazônia, no município de Boca do Acre/AM, dentro de território tradicional de comunidades extrativistas. Ao associar-se a esse desmatamento, a requerida descumpre seu dever de colaborar para a proteção ao meio ambiente e para a manutenção do equilíbrio climático, e ainda contribuiu para violações a direitos de comunidades tradicionais.

De fato, segundo estimado em Nota Técnica elaborada pelo Instituto de Pesquisas da Amazônia (IPAM) a pedido do Ministério Público Federal, o desmatamento de um hectare de Floresta Amazônica nessa específica região onde perpetrado o desmate enseja a liberação, na atmosfera, de 161,28 toneladas de carbono por hectare desflorestado.

Consequentemente, o passivo ambiental evidenciado no caso concreto, também calculado pelo IPAM, inclui, além do desmate em si, a emissão de 29.651,33 toneladas de carbono, ou de 108.820,37 de toneladas de gás carbônico para o período de 2017 a 2018.

O desmatamento identificado, sozinho, representou 2,8% das emissões de gases de efeito estufa relacionadas a mudanças do uso da terra no Município de Boca do Acre/AM no ano de 2018. Cabe frisar que esse Município, embora se trate de uma pequena localidade com menos de 35 mil habitantes, encontrava-se, no ano de 2018, na lista dos 60 Municípios com maior emissão de gases de efeito estufa do país, justamente em função da grande incidência de desmatamentos.

Ora, essas emissões promovidas pelo desmatamento associado à requerida contribuem diretamente para o agravamento das mudanças climáticas, que, de sua parte, como demonstrado, são associadas a uma série de efeitos sobre direitos humanos em território brasileiro, sul-americano e no mundo, em geral.

[...]

(Destaques no original)

Repise-se que a contribuição do Brasil para as mudanças climáticas globais assenta-se fortemente no desmatamento, como fator de mudanças de uso do solo. Segundo análise empreendida por uma série de instituições de pesquisa, coordenadas pelo Observatório do Clima, no



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS**

âmbito do Sistema de Estimativas de Emissões e Remoções de Gases de Efeito Estufa (SEEG), a partir de metodologia validada por pares em publicação científica na Revista Nature, 44% das emissões brasileiras são diretamente relacionadas às mudanças no uso do solo. Destas, 87% são causadas pelo desmatamento<sup>28</sup>.

Na Amazônia, o desmatamento já enseja, local e regionalmente, modificações climáticas associadas, por exemplo, à diminuição da duração da estação de chuvas no sul amazônico, com impacto já constatado sobre a produtividade agrícola<sup>29</sup>. Trata-se aqui de efeitos já em curso, para os quais o desmatamento perpetrado pelo requerido contribuiu, na condição de concausa.

Adicionalmente, no contexto macro, as consequências danosas da destruição da floresta atingem a população brasileira e sul-americana como um todo: os serviços ecossistêmicos prestados pela Amazônia estão em jogo, bem como seu papel na estabilidade climática do continente, à medida que ela se aproxima do chamado *tipping point*, ponto a partir do qual, segundo os cientistas Carlos Nobre e Thomas Lovejoy, deixará de ser um sistema autossustentável e entrará em irreversível processo de savanização<sup>30</sup>. A requerido(a), ao perpetrar desmatamento não autorizado, também colaborou para a maior proximidade do *tipping point*, prejudicando a integridade dos serviços ecossistêmicos da região.

Demais disso, a ilicitude perpetrada pela parte requerida diretamente contribui para o não atingimento das metas climáticas com as quais o Estado Brasileiro se comprometeu nacional e internacionalmente, por meio da Política Nacional de Mudanças do Clima (Lei n. 12.187/2009) e do Acordo de Paris.

---

28V. OBSERVATÓRIO DO CLIMA (Brasil).SEEG 2020 – Análise das Emissões Brasileiras de Gases de Efeito Estufa e Suas Implicações para as Metas de Clima do Brasil 1970-2019. Disponível em: [https://seeg-br.s3.amazonaws.com/Documentos%20Analiticos/SEEG\\_8/SEEG8\\_DOC\\_ANALITICO\\_SINTESE\\_1990-2019.pdf](https://seeg-br.s3.amazonaws.com/Documentos%20Analiticos/SEEG_8/SEEG8_DOC_ANALITICO_SINTESE_1990-2019.pdf) Acesso em 25.11.2020.

29 STABILE, Marcelo C.C. et al. Solving Brazil's land use puzzle: Increasing production and slowing Amazon deforestation. In Land Use Policy, <https://doi.org/10.1016/j.landusepol.2019.104362> ou <https://ipam.org.br/bibliotecas/solving-brazils-land-use-puzzle-increasing-production-and-slowing-amazon-deforestation/> Acesso em 25.05.2020.

30 NOBRE, Carlos e LOVEJOY, Thomas. Amazon Tipping Point. In Science Advances, vol. 4, n. 2, 21 fev. 2018, disponível em: <https://advances.sciencemag.org/content/4/2/eaat2340> Acesso em 25.05.2020.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS**

Considerando que, no presente caso, a parte requerida responde pelo desmatamento ilícito de 1.849,6 hectares de vegetação nativa na mesma região amazônica (cerca de 10 vezes mais do que na ação civil pública nº 1022785-39.2021.4.01.3200), estima-se que, além do desmate em si, houve a emissão de 296.513,30 toneladas de carbono, ou de 1.088.203,70 de toneladas de gás carbônico para o período de 2017 e 2018.

Em suma, os atos de desmatamento pelos quais responde a parte requerida não implicam apenas um passivo ambiental, atrelado ao imóvel, correspondente à degradação da cobertura vegetal do solo.

Esse passivo ambiental inclui também as emissões não autorizadas de gases de efeito estufa propiciadas pelo desmatamento, calculadas, no caso concreto, de 1.088.203,70 toneladas de gás carbônico, assentando a colaboração da parte ré para o distanciamento do Estado Brasileiro de suas metas climáticas, em descompasso com compromissos nacionais e internacionais na matéria.

## **5. DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS AMBIENTAIS**

### **5.1. DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA E *PROPTER REM* EM CASOS DE DESMATAMENTO**

O art. 225, § 3º, da Constituição Federal, que dispõe sobre a responsabilidade civil por danos ambientais, consagrando o princípio do poluidor-pagador, assegura a reparação ambiental, nos seguintes termos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

[...]

§3º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Vale ressaltar que o supracitado artigo da Constituição Federal, que positiva o direito ao meio ambiente equilibrado para as presentes e futuras gerações, tendo em vista sua importância, já foi alçado ao status de direito fundamental, conforme julgado do Supremo Tribunal Federal colacionado abaixo:

O direito à integridade do meio ambiente – típico direito de terceira geração – constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, à própria coletividade social. [...] os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade. [BRASIL. Supremo Tribunal Federal. MS 22.164. Rel. Min. Celso de Mello. Brasília, 30 out. 1995. Diário da Justiça, 17 nov. 1995]

A reparação do dano ambiental, preconizada pelo § 3º do artigo 225 da CF, nesse sentido, é uma medida de concretização do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, devendo impor-se em toda circunstância em que revelado um dano não autorizado aos ecossistemas.

Tratando de forma mais específica da responsabilidade por dano ambiental, a Lei nº 6.938/81, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, estabelece que o poluidor, assim entendido o responsável direto ou indireto por atividade causadora de degradação ambiental, deve



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS**

ser responsabilizado de forma objetiva, ou seja, independentemente da existência de culpa, *in verbis*:

Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

[...]

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

[...]

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.

Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

[...]

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados, e ao usuário, de contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Art. 14. [...] § 1º. Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

As previsões da Lei nº 6.938/1981 deixam claro que todo aquele que causar degradação ambiental, ou seja, que promover a alteração adversa das características do meio ambiente responde objetivamente pelos danos causados, sendo considerado, para esse fim, poluidor.

Nessa linha, o desmatamento não autorizado por órgão ambiental competente constitui alteração adversa das características do meio ambiente, de modo que o responsável pela destruição não autorizada de vegetação ou floresta nativa é, para todos os fins, poluidor, sujeitando-se à responsabilidade civil objetiva prevista legalmente.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS**

Vale lembrar também que a supressão de vegetação em nosso ordenamento é regida pela Lei nº 12.651/2012, conhecida como Código Florestal. Segundo o artigo 26 do diploma legal:

Art. 26. A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá do cadastramento do imóvel no CAR, de que trata o art. 29, e de prévia autorização do órgão estadual competente do Sisnama.

A legislação federal é clara: a supressão de vegetação depende de ato autorizativo específico emanado por órgão estadual com atribuições ambientais, no que está em conformidade com a distribuição de competências promovida pela Lei Complementar nº 140/2011.

Um desmatamento regular pressupõe, portanto, prévia inscrição do imóvel onde ocorrerá o corte no Cadastro Ambiental Rural e a obtenção do ato autorizativo junto ao órgão ambiental estadual competente.

O desmatamento não autorizado de áreas de floresta ou vegetação nativa, em qualquer estágio de regeneração, constitui degradação ambiental não permitida, enquadrando-se no conceito de poluição trazido pela Lei nº 6.938/1991 e atraindo a responsabilidade civil objetiva do causador do dano, consoante reconhecido pela jurisprudência (STJ, 2ª Turma, REsp 1.056.540, Rel. Min. Eliana Calmon, julg. 25/08/2009, publ. DJ 14/09/2009; STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 224572, Rel. Min. Humberto Martins, julg. 18/06/2013, publ. DJ 11/10/2013).

Quanto à identificação do causador do dano, tratando-se de responsabilidade objetiva, não há que se perquirir sobre eventual atuação, de sua parte, com dolo ou culpa, bastando que haja nexos de causalidade entre o dano, em si, e uma ação ou omissão do poluidor, ou entre o dano e uma posição jurídica ostentada pelo poluidor.

Nas palavras do Ministro Herman Benjamin, “[...] Para o fim de apuração do nexos de causalidade no da ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS**

quando outros fazem” (REsp 1.071.741/SP, rel. Min. Herman Benjamin). A responsabilidade exsurge, assim, de um grande leque de situações.

Na hipótese de dano ambiental atrelado a imóvel rural, a natureza do dano é definida como *propter rem*, isto é, vinculada intimamente à própria coisa, de modo que o passivo ambiental de um imóvel rural é indissociável do próprio imóvel, motivo pelo qual a responsabilidade civil pela reparação é atribuída a quem quer que seja ou se apresente como titular do imóvel – seu proprietário ou possuidor.

Nesse sentido, segundo o Ministro Sergio Kukina, do Superior Tribunal de Justiça "3. Havendo construção irregular em Área de Preservação Permanente, a responsabilidade pela recomposição ambiental é objetiva e *propter rem*, atingindo o proprietário do bem, independentemente de ter sido ele o causador do dano." (STJ, AgInt no REsp 1856089 / MG, rel. Min. Sergio Kukina, DJ 26.06.2020).

O entendimento exposto, aplicado a casos de desmatamento, implica a atribuição da condição de poluidor a qualquer pessoa que detenha ou se apresente como detendo a condição de proprietário ou possuidor de imóvel rural onde perpetrado desmatamento.

Esse é o ensinamento de Annelise Steigleider:

“(…) o art. 225, caput, da Constituição Federal de 1988 impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações; e o art. 186, inc, II, refere que a função social é cumprida quando a propriedade rural atende, dentre outros, ao requisito da utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente.

Veja-se que a combinação desses dispositivos cria um dever de preservação, portanto uma obrigação de fazer ao titular do direito real de propriedade, que não somente fica impedido de destruir os recursos naturais, mas tem o dever de conservação sobre tal patrimônio, reputado bem de uso comum do povo. Este dever de preservação vincula-se ao exercício da função social da propriedade, que integra, ao lado do direito subjetivo, o conteúdo do direito de propriedade, e, por este motivo, é transmitido ao novo adquirente do



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

bem. Daí que se reconhece na obrigação de recuperar a área contaminada uma obrigação de natureza real – obrigação propter rem, que se integra no conteúdo do direito real de que é acessória.

Esta espécie de obrigação situa-se numa zona cinzenta, entre o direito real e o direito obrigacional. Afirma Fúher que as obrigações propter rem “surgem como obrigações pessoais de um devedor, por ser ele titular de um direito real. Mas acabam aderindo mais à coisa do que ao seu eventual titular [...] Todas essas dívidas, além de não largarem o devedor originário, sob o aspecto obrigacional, vão também acompanhando sempre a coisa, sob o aspecto real, até que sejam satisfeitas, não importando se o devedor originário já foi substituído”. (STEIGLEDER, ANNELESE MONTEIRO. Responsabilidade Civil Ambiental: AS DIMENSÕES DO DANO AMBIENTAL NO DIREITO BRASILEIRO . Livraria do Advogado Editora. Edição do Kindle.)

Em suma, o proprietário ou autodeclarado possuidor de um imóvel rural em que constatado passivo ambiental responde objetivamente por esse passivo em função de sua relação com a coisa, já que o dever de reparação integra-se ao conteúdo do direito de propriedade ou ao conteúdo da posse.

Em assim sendo, tendo havido desmatamento, no caso concreto, não autorizado pelo órgão ambiental estadual pertinente, surge para a parte requerida, autodeclarada possuidora do imóvel, a condição de poluidor e, por tabela, sua responsabilidade objetiva pela reparação do dano derivado do desmate.

## 6. DA INSCRIÇÃO DE IMÓVEL NO CAR

O Cadastro Ambiental Rural é um instrumento previsto na Lei n. 12.651/2012, voltado ao monitoramento, controle e planejamento ambiental de propriedades rurais.

Segundo o artigo 29 do diploma legal:



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Art. 29. É criado o Cadastro Ambiental Rural - CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

A inscrição no CAR é obrigatória para todas os imóveis rurais, tratando-se de obrigação titularizada pelos respectivos proprietários e/ou possuidores.

A inscrição, inicialmente autodeclaratória, pressupõe a identificação do proprietário ou possuidor rural, a apresentação de documentos comprovando a propriedade ou posse e a identificação do imóvel por meio de planta e memorial descritivo, com localização de áreas de vegetação nativa, áreas de preservação permanente, áreas de uso restrito, áreas consolidadas e reserva legal (art. 29, caput, e §§ 1o e 3o).

Além disso, a adesão ao CAR é condicionante para a regularidade ambiental de uma série de atividades produtivas, como a supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo e a implementação de planos de manejo florestal sustentável (art. 26, Lei n.12.651/2012 e art. 4o, Instrução Normativa IBAMA n. 21/2014).

O Decreto n. 7.830/2012, que regulamenta o Cadastro Ambiental Rural, explicita haver, para cada inscrição, uma dupla fase: o registro propriamente dito, feito de modo autodeclaratório pelo intitulado proprietário ou possuidor, e a validação, correspondente à análise e confirmação do registro autodeclaratório por parte do órgão ambiental competente – no caso do Amazonas, o IPAAM.

Nesse sentido, os artigos 6º e 7º do Decreto regulamentador:



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Art. 6º A inscrição no CAR, obrigatória para todas as propriedades e posses rurais, tem natureza declaratória e permanente, e conterà informações sobre o imóvel rural, conforme o disposto no art. 21.

§ 1º As informações são de responsabilidade do declarante, que incorrerá em sanções penais e administrativas, sem prejuízo de outras previstas na legislação, quando total ou parcialmente falsas, enganosas ou omissas.

§ 2º A inscrição no CAR deverá ser requerida no prazo de 1 (um) ano contado da sua implantação, preferencialmente junto ao órgão ambiental municipal ou estadual competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA.

§ 3º As informações serão atualizadas periodicamente ou sempre que houver alteração de natureza dominial ou possessória.

§ 4º A atualização ou alteração dos dados inseridos no CAR só poderão ser efetuadas pelo proprietário ou possuidor rural ou representante legalmente constituído.

Art. 7º Caso detectadas pendências ou inconsistências nas informações declaradas e nos documentos apresentados no CAR, o órgão responsável deverá notificar o requerente, de uma única vez, para que preste informações complementares ou promova a correção e adequação das informações prestadas.

§ 1º Na hipótese do caput, o requerente deverá fazer as alterações no prazo estabelecido pelo órgão ambiental competente, sob pena de cancelamento da sua inscrição no CAR.

§ 2º Enquanto não houver manifestação do órgão competente acerca dependências ou inconsistências nas informações declaradas e nos documentos apresentados para a inscrição no CAR, será considerada efetivada a inscrição do imóvel rural no CAR, para todos os fins previstos em lei.

**§ 3º O órgão ambiental competente poderá realizar vistorias de campo sempre que julgar necessário para verificação das informações declaradas e acompanhamento dos compromissos assumidos.**

§ 4º Os documentos comprobatórios das informações declaradas poderão ser solicitados, a qualquer tempo, pelo órgão competente, e poderão ser fornecidos por meio digital.

Infere-se, portanto, que deve haver acompanhamento dos compromissos assumidos, fato que inclui respeito à legislação ambiental.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS**

Importante destacar que o CAR é instrumento imprescindível à obtenção de financiamentos junto a instituições bancárias e vem sendo utilizado como documento a legitimar transações imobiliárias, ainda que em casos sem efetivo lastro fundiário.

Sendo assim, torna-se necessário o cancelamento do CAR a fim de evitar a obtenção de vantagens decorrentes da prática do ilícito ambiental, no caso, o desmatamento sem autorização de órgão competente.

## **7. DA MENSURAÇÃO DO DANO AMBIENTAL EM CASOS DE DESMATAMENTO NA AMAZÔNIA**

### **7.1. DOS DANOS MATERIAIS: REPARAÇÃO AO STATUS QUO ANTE, DANO INTERMEDIÁRIO E DANO RESIDUAL**

A mensuração dos danos ambientais é tarefa difícil, como vem reconhecendo a jurisprudência e doutrinas pátrias, sendo que a legislação brasileira em momento algum oferece parâmetros mínimos para a quantificação do dano ambiental.

Para nortear a ação do Poder Judiciário, na falta de parâmetros legais para aferição dos danos, deve-se levar em conta o objetivo da reparação *in natura*, buscando a restauração completa da situação prévia à degradação ambiental, inclusive para a finalidade de reparação da reserva legal a seu status mínimo. Sem prejuízo, deve-se buscar também a indenização pertinente.

Veja-se que o dano ambiental, por atingir direito difuso e de difícil mensuração, de fato é reparável mediante duas diferentes e não excludentes metodologias: sob forma de reconstituição ou recuperação do meio ambiente lesado, ou seja, de restauração ao status quo ante, e sob forma de indenização, havendo ou não recuperação possível do dano efetivado.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS**

Nesse sentido, aliás, a Súmula nº 629 do Superior Tribunal de Justiça: "*Quanto ao dano ambiental, é admitida a condenação do réu à obrigação de fazer ou à de não fazer cumulada com a de indenizar*".

E isso ocorre porque, no plano dos danos materiais, na prática, nenhuma recuperação é capaz de reverter o meio ambiente exatamente ao estado em que se encontrava antes da degradação: há sempre uma perda remanescente.

Por isso mesmo, a doutrina no direito ambiental construiu a categoria dos danos residuais, correspondentes àqueles que permanecem ainda que adotadas todas as medidas possíveis *in loco* para recuperação de uma dada área degradada.

Neste sentido, no julgamento do Recurso Especial nº 1.180.078-MG, reconheceu-se a possibilidade de recuperação da área, bem como a indenização "*pelo dano que permanece entre a sua ocorrência e o pleno restabelecimento do meio ambiente afetado (conhecido como dano intermediário), bem como [...] pelo dano residual (degradação ambiental que subsiste, não obstante todos os esforços de restauração)*." Em igual entendimento, o STJ julgou em setembro de 2022 o REsp 1.845.200-SC.

Outrossim, entre o momento da degradação e o momento em que a floresta atinge a melhor recuperação possível, há ainda um intermédio temporal durante o qual os serviços ecossistêmicos que eram prestados inicialmente pela vegetação intacta - inclusive de natureza climática – são afetados.

Nessa linha, os danos ambientais e em termos de serviços ecossistêmicos produzidos durante esse interregno em que a recuperação está em curso são também apenas indenizáveis, e chamados pela doutrina de danos intermediários.

**Destaque-se que, tanto na categoria de danos residuais como na de danos intermediários, pode ser introduzido o dano climático, correspondente à perturbação permanente e temporária dos serviços climáticos prestados pela floresta. Se o desmatamento ocasiona a emissão de gases de efeito estufa, as emissões derivadas desse ato e que não serão**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS**

compensadas pelo reflorestamento da área correspondem ao dano climático residual. De outra parte, para aquilo que pode ser compensado por meio da recuperação do meio ambiente à condição mais próxima possível do *status quo ante*, há um dano climático intermediário que se perpetua enquanto não atingida essa condição ideal de proximidade com o estado natural.

Conforme já comentado, a jurisprudência nacional admite a pertinência de se indenizarem os danos intermediários e residuais, cumulativamente com os danos materiais reparáveis mediante restauração do meio ambiente ao *status quo ante*.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

[...]

I - Na origem, trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra o Município de Santiago/RS, com o objetivo de recuperar a área degradada, situada na faixa de domínio da BR 287 - km 362, em razão da extração de recursos minerais sem a autorização do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM e obtenção dos licenciamentos ambientais necessários para tanto, bem como indenização pelos danos morais coletivos, danos interinos e residuais ocasionados.

II - A sentença acolheu parcialmente os pedidos, condenando a municipalidade a recuperar a área degradada, bem como a indenizar os danos interinos (intermediários) e os danos residuais (permanentes), cujos valores devem ser apurados em futura liquidação de sentença.

III - O Tribunal Regional Federal da 4ª Região deu provimento à apelação interposta para afastar a condenação pecuniária imposta pelo juízo monocrático.

IV - A alegação de violação do art. 489, § 1º, II e IV, do CPC/2015, não procede, uma vez que o Tribunal a quo decidiu a matéria de forma fundamentada, analisando todas as questões que entendeu necessárias para a solução da lide, não obstante tenha decidido contrariamente à sua pretensão. Precedentes.

V - Em relação às apontadas afrontas a dispositivos da Lei n. 7.347/1985 e Lei n. 6.938/1981, constata-se que o Tribunal a quo, apesar de consignar a insuficiência dos PRAD apresentados, bem como a comprovação da atividade degradante e desídia da municipalidade com o meio ambiente, entendeu pela improcedência do



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

pedido indenizatório concedido na sentença, relativamente ao dano correspondente ao prejuízo ecológico que se mantém (interino e/ou residuais).

VI - Nesse diapasão, o acórdão objurgado se encontra em dissonância com o entendimento consolidado desta Corte quanto ao ponto, segundo o qual, a necessidade de reparação integral da lesão causada ao meio ambiente autoriza a cumulação das condenações supracitadas, porquanto a indenização in casu não corresponde ao dano a ser reparo, mas aos seus efeitos remanescentes, reflexos ou transitórios.

VII - Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial, restabelecendo integralmente a sentença monocrática.

STJ, AREsp 1677537 / RS, rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJ 27.10.2020.

(Destaques acrescidos)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (REPARAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA) E DE PAGAR QUANTIA CERTA (INDENIZAÇÃO).

1. A jurisprudência do STJ está firmada no sentido de que a necessidade de reparação integral da lesão causada ao meio ambiente permite a cumulação de obrigações de fazer e indenizar.

2. Com efeito, a cumulação de obrigação de fazer, não fazer e pagar não configura bis in idem, porquanto a indenização não é para o dano especificamente já reparado, mas para os seus efeitos remanescentes, reflexos ou transitórios, com destaque para a privação temporária da fruição do bem de uso comum do povo, até sua efetiva e completa recomposição, assim como o retorno ao patrimônio público dos benefícios econômicos ilegalmente auferidos.

3. Agravo Interno não provido.”

STJ, AgInt no REsp 1770219 / MG, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 23.05.2019.

(Destaques acrescidos)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS**

Assim, pertinente a cumulação das obrigações de restituir o meio ambiente a seu estado de origem e de indenizar danos materiais, em especial, mas não exclusivamente, intermediários e residuais.

No que tange à valoração dos danos, a apuração do que foi modificado ambientalmente deverá ser a medida mínima para definição da extensão da obrigação de indenizar, considerado, nesse último caso, além dos danos intermediários e residuais, o custo social do ilícito ambiental, o custo da fiscalização, de eventuais apreensões e da mobilização do aparato institucional para repressão ao ilícito (Friedman, 1995), bem como o valor referente a danos culturais e morais e os ganhos auferidos ilegalmente pelo agente depredador.

O objetivo último, para além da restituição do meio ambiente ao status quo ante, é também a internalização das consequências negativas ocasionadas pelo dano ao meio ambiente, para que não sejam suportadas pela coletividade e, sim, por quem deu causa ao ilícito.

Neste contexto, considera-se, também, nesse raciocínio, o custo social da degradação ao meio ambiente, pois os custos oriundos da atividade ilícita produzida pela parte requerida são e serão (à medida em que a restauração ao *status quo ante* não é completa) suportados por todos que vivem no ecossistema degradado, tanto plantas quanto animais e seres vivos que dependem da floresta para subsistência.

No mais, vale lembrar que a extração de madeira e o desmatamento a corte raso não autorizados são atividades econômicas cujo impacto vai além da questão ambiental, pois, mediante tais condutas ilegais, drenam-se consideráveis recursos dos cofres públicos, uma vez que se efetuam ao arrepio do cumprimento de qualquer legislação tributária, e, em regra, há um custo social relacionado ao descumprimento também da lei trabalhista.

Com efeito, ao lado da grilagem e do desmatamento ilegal, caminham o trabalho escravo e a sonegação de tributos. Nesse contexto, os trabalhadores, sem qualquer cobertura previdenciária, em caso de acidentes incapacitantes se servirão das redes de saúde e assistência social financiadas com recursos públicos. Do mesmo modo, a sonegação de tributos acarreta



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS**

reflexos para toda a sociedade, uma vez que os crescentes gastos estatais terão de ser custeados mediante acréscimo na carga tributária.

Considerando tais questões, o IBAMA, por meio da NOTA TÉCNICA.02001.000483/2016-33 DBFLO/IBAMA, calculou o custo operacional para recuperação de cada hectare, na Amazônia em geral, em R\$ 10.742,00 (dez mil e setecentos e quarenta e dois reais).

Esse custo corresponde ao preço da restituição do meio ambiente ao *status quo ante*, somente, e implicaria, **para o caso concreto, em que o desmatamento atingiu 1.849,6 hectares, a mobilização de R\$ 19.868.403,20, não contabilizados os danos intermediários e residuais e o custo social do ilícito.**

Quanto aos danos sob aspecto climático, pode-se usar como base para cálculo do respectivo impacto o valor adotado pelo Fundo Amazônia para precificação de captações de recursos com base nas emissões evitadas de dióxido de carbono. O Fundo abre captações a doadores estimando em US\$ 5,00 o valor a ser pago para cada tonelada de CO<sub>2</sub> cujas emissões são evitadas.

Se, para evitar a emissão de uma tonelada de dióxido de carbono, o Fundo Amazônia postula captação de US\$ 5,00, pode-se estimar que, tendo ocorrido as emissões que deveriam ter sido evitadas, o valor a ser estipulado para o dano consequente é, também, de no mínimo US\$ 5,00/tonelada. Frise-se que, naturalmente, capturar carbono é mais complexo do que evitar emissões, sendo esse, portanto, um parâmetro mínimo. Segundo constatado em Nota Explicativa do IPAM (Doc. 10):

O valor monetário da tonelada de CO<sub>2</sub> apresenta uma grande variação. Sendo assim, a sugestão foi de adotar o valor estabelecido pelo Fundo Amazônia (USD 5,00/tonCO<sub>2</sub>), uma iniciativa reconhecida e oficial do governo brasileiro e avalizada internacionalmente.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS**

No caso concreto, **o valor da monetização da emissão de CO2 pelo desmatamento em questão é de USD 5.441.018,50, ou aproximadamente R\$ 27.749.194,40 (cotação do dólar no dia 20/05/2024, a R\$ 5,10).**

Note-se que o valor dos danos residuais climáticos, no caso concreto, chega a ultrapassar o valor devido a título de danos materiais ambientais diretos relacionados à restituição da área ao *status quo ante*, e há justificativa para tanto: os gases de efeito estufa que se acumulam na atmosfera, em especial o gás carbônico, seguem produzindo seus efeitos por centenas de anos acaso não capturados por sumidouros. O dano ambiental residual, nesse sentido, enquanto não comprovada a compensação devida de carbono, protraí-se longamente no tempo, desfavorecendo toda uma geração ainda por vir.

Quanto a outras modalidades de danos intermediários e residuais, na falta de parâmetros objetivos, são **estimados em 100% do valor do custo de reparação propriamente dito**, considerada a riqueza da biodiversidade posta a perder com desmatamentos gravosos como os perpetrados pela parte ré, os demais serviços ambientais comprometidos, inclusive de natureza climática, bem como o custo social do ilícito e os ganhos econômicos obtidos com a exploração da área desmatada.

Necessário ressaltar que esses valores não prejudicam a obrigação de restauração da área desmatada ao status quo ante e frise-se, ainda, que o ganho obtido e os custos gerados pelo desmatamento podem superar em muito esta cifra, uma vez que, em função do corte raso, seguramente foi extraída uma quantidade grande de madeira, superior àquela permitida legalmente, de 30 m3 por hectare, com maior valor de mercado, além de ser a pecuária atividade altamente lucrativa atualmente no interior da Amazônia.

Em suma, do ponto de vista material, exsurge do fato do desmatamento ilegal tanto a obrigação de restaurar in natura a condição original do meio ambiente como a obrigação de indenizar pelos danos intermediários e residuais causados, pelos ganhos ilicitamente obtidos e pelo



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS**

custo social do ilícito, internalizando-se os efeitos negativos do ato ilegal sob os aspectos ambiental e social.

**No caso concreto, considerados (i) o custo de restauração do meio ambiente ao status quo ante, avaliado em R\$ 19.868.403,20 (ii) a necessária compensação de danos materiais intermediários e residuais climáticos, estimados em R\$ 27.749.194,40; e (iii) a necessária compensação de danos materiais intermediários e residuais de outras naturezas, tudo estimado em mais R\$ 19.868.403,20 calcula-se o dano material final em R\$ 67.486.000,80 a serem reparados pela parte requerida.**

## **7.2. DO DANO MORAL COLETIVO**

A responsabilidade civil, em matéria ambiental, deve ser integral, de modo que isso significa que deve ser imposta a reparação tanto dos danos materiais, conforme demonstrado no tópico anterior, quanto dos danos morais aos responsáveis por atos ilícitos danosos ao meio ambiente.

Ora, além dos prejuízos materiais, é indubitável que a degradação ambiental, mormente em caso como o presente, também traz prejuízos imateriais a toda coletividade, eis que o meio ambiente é um bem difuso.

Convém lembrar que a doutrina do dano moral individual o conceitua como o sofrimento, a dor, a emoção, o sentimento negativo impostos ao ser humano, por ato ou omissão ilícita da parte de outrem. Assim, a indenização por dano moral clássico busca reparar, sob aspecto individual, o sofrimento, a dor, o desgosto do ser humano.

Já o dano moral coletivo não tem, necessariamente, a referenciação na ideia de sofrimento ou dor, pensados sob aspecto individual homogêneo, amparando-se, antes, na ideia de violação a valores, bens e direitos coletivos e difusos, que nem sempre podem ser monetizados –



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS**

caso do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, violado em detrimento de toda a coletividade a partir de condutas danosas como aquela adotada pelos requeridos.

Todo o prejuízo ambiental decorrente do desmatamento ilegal foi imposto à sociedade.

Assim, a partir dos ilícitos ambientais narrados, atingiu-se a coletividade também no aspecto moral, porquanto a parte requerida contribuiu, com suas condutas, para a depredação da Floresta Amazônica – patrimônio nacional declarado pela Constituição Brasileira – e para a degradação da qualidade do meio ambiente como um todo, em violação ao dever de observar o imperativo de garantia de um habitat ecologicamente equilibrado a todos os brasileiros – e seres humanos do planeta.

Vale lembrar ser fato notório a relevância ambiental da Floresta Amazônica, inclusive em termos de serviços ecossistêmicos de estabilização climática e de proteção à biodiversidade e aos recursos hídricos.

Também são notórias a enorme pressão atualmente sofrida pela floresta, atacada fortemente pela atividade de desmatamento ilegal, e a preocupação científica a respeito da manutenção do equilíbrio sistêmico na prestação de serviços ambientais a partir dos níveis de desmatamento que estão a ser atingidos na Floresta Amazônica.

Calcula-se que, muito em breve, ela poderá já não atender às suas funções ecossistêmicas, adentrando um processo de savanização irreversível.

Nesse sentido, em artigo publicado na revista Scientific Reports, físicos da USP, da Escola Normal Superior, em Paris, e do Instituto Postdam para Investigação do Impacto Climático, na Alemanha, apresentaram resultados de um modelo matemático simples, que mostra como o desmatamento da floresta pode afetar o clima em todo continente sul-americano (<http://ciencia.usp.br/index.php/2017/03/07/desmatamento-na-amazonia-afeta-clima-docontinente-sul-americano/>).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS**

Qualquer conduta que contribua ilegalmente e de modo significativo para a degradação do meio ambiente amazônico, logo, pode ser considerada violadora de valores e direitos difusos, caros à coletividade, em especial do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à manutenção da biodiversidade e do regular funcionamento dos serviços ambientais prestados pela floresta, o que é inegavelmente de interesse de todos. E essa violação enseja a produção de danos morais coletivos ambientais.

Relembre-se que a concepção do dano moral ambiental decorre da ideia de que, se a lesão à honra de uma única pessoa é passível de reparação, como admitem as normas pátrias (art. 5º, V e X, da Constituição Federal, e arts. 12, 186 e 927, do Código Civil), a lesão à honra e aos valores, bens e direitos da coletividade, composta por pessoas indeterminadas que titularizam, de modo indivisível, o bem ambiental violado, também deve sê-lo.

Sobre o assunto, aliás, o Superior Tribunal de Justiça, em julgado da relatoria do Min. Herman Benjamin, já decidiu que *“a reparação ambiental deve ser feita da forma mais completa possível, de modo que a condenação a recuperar a área lesionada não exclui o dever de indenizar, sobretudo pelo dano que permanece entre a sua ocorrência e o pleno restabelecimento do meio ambiente afetado (= dano interino ou intermediário), bem como pelo dano moral coletivo e pelo dano residual (= degradação ambiental que subsiste, não obstante todos os esforços de restauração)”* (STJ – REsp nº 1180078/MG – Segunda Turma – DJe 28/02/2012).

De acordo com a doutrina de Annelise Monteiro Steigleder et al:

Na sua dimensão extrapatrimonial, que abarca lesões de natureza social e moral coletiva, o dano consiste no impacto negativo causado ao bem-estar da coletividade pela degradação da fruição do meio ambiente e pela impossibilidade de fruição dos bens ambientais durante o tempo necessário para que a integral reparação ocorra, com o retorno ao status quo ante, de modo que possa voltar a ser fruído por todos. Repara-se o tempo de privação do equilíbrio ecológico, do bem-estar e da qualidade de vida que o recurso ambiental proporciona.



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

A própria jurisprudência do TRF da 1ª Região igualmente indica a condenação em danos morais coletivos quando há violação às regras de conduta e a valores que protegem interesses coletivos, sem os quais a sobrevivência seria comprometida:

AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA REPARAÇÃO DE DANO AMBIENTAL E DANO MORAL COLETIVO. DESMATAMENTO ILÍCITO DE IMÓVEL RURAL NA AMAZÔNIA LEGAL. MATERIALIDADE DO DANO. AUTORIA E NEXO CAUSAL INCONTROVERSOS. SENTENÇA CONDENATÓRIA APENAS DA REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL MATERIAL E APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA (ASTREINTS). APELAÇÃO DO IBAMA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO A MULTA. CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL COLETIVO. (...)

[...] 5. Dano moral coletivo: ‘Consiste o dano moral coletivo na injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, na violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico. Tal como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação ( *damnum in re ipsa* ). (Alberto Biltar Filho).

6. A análise jurídica transindividual da tutela dos interesses difusos e coletivos, inclusive quanto ao dano moral, não tem como parâmetro o sofrimento psíquico, o abato psicológico, abatimento de sentimentos, depressão e outros fenômenos do sujeito biológico. Não se procede a esses tipos de questionamentos porque a coletividade, os grupos sociais, a sociedade não são entes biológicos dotados de psiquismo. São antes realidades da antropologia, da sociologia e, antes de tudo, realidades históricas e sociais.

7. As coletividades ou grupos socialmente organizados desenvolvem e adotam, para subsistirem no tempo e no espaço, certas regras de conduta e valores para proteção de interesses sem os quais a sobrevivência seria comprometida.<sup>8</sup> A aferição da existência de dano moral coletivo não pode ficar subordinado ao enfoque do sofrimento anímico do ser biológico, pois o sentido de coletividade tem uma realidade diversa.



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

9. Embora a coletividade não tenha personalidade jurídica, ser um número indeterminado de indivíduos, tem interesses legítimos, valores e patrimônio ideal que devem ser protegidos.

10. Na reparação do dano moral adota-se os mesmos critérios da reparação do dano ambiental material (dano enexo causal), além de se averiguar o nível de reprovação da conduta de ofensas, seu conhecimento das conseqüências do fato lesivo e a intenção de causar direito alheio. [...]

TRF1 – 2180 RO 2008.41.00.002180-0, Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Julgado em: 08/10/2012, Quinta Turma, Data de Publicação: e-DJF1 p. 1395 de 31/10/2012

Com razão a jurisprudência considera o dano moral ambiental coletivo *damnum in re ipsa*, pois diversos estudos científicos comprovam que o desmatamento da Amazônia afeta diretamente o clima e, conseqüentemente, a vida de todos os brasileiros e demais pessoas do planeta, motivo pelo qual a parte requerida, no presente caso, deve também ser chamada a indenizar a coletividade pelo dano moral que lhe foi gerado.

**No caso concreto, a parte requerida violou gravemente o ordenamento jurídico ao beneficiar-se de desmatamento ilegal de mais de 1.849,6 hectares de floresta primária na região amazônica e incidente sobre ponto especialmente sensível da Amazônia, sendo cabível, portanto, sua condenação ao pagamento de danos morais coletivos.**

## 8. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

A tutela dos direitos coletivos *lato sensu*, como o meio ambiente ecologicamente equilibrado, é orientada a partir da integração entre os preceitos normativos da Lei da Ação Civil Pública e do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Nesse sentido, é medida de rigor a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, CDC), em função da incidência no caso o princípio da precaução, a estabelecer que, incertas e potencialmente perigosas sobre o meio ambiente e/ou a saúde humana as conseqüências advindas de determinada



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS**

ação, omissão, ou atividade, cabe ao interessado adotar as medidas necessárias à identificação e prevenção de qualquer forma de dano.

Nesse sentido, aliás, a Corte Especial do STJ aprovou o enunciado sumular n.º 618: “A inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental”.

## **9. DA TUTELA DE URGÊNCIA**

De acordo com o art. 300 do Novo Código de Processo Civil: “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Assim, os requisitos para a concessão de tutela provisória de urgência, na ação civil pública, são o justificado receio de ineficácia do provimento final, requisito que se convencionou chamar *periculum in mora*, e a relevância do fundamento da demanda, ou *fumus boni juris*. No caso em questão, estão presentes ambos os requisitos.

A relevância do fundamento da demanda (*fumus boni juris*) encontra-se demonstrada por meio desta petição inicial, bem como por meio dos documentos em anexo.

Como já mencionado, na área indicada foi perpetrado desmatamento, o que, nos termos da legislação e da jurisprudência citadas, atrai a responsabilidade civil da parte requerida pelo dano ambiental promovido.

Essa responsabilidade abrange não apenas a reparação do dano, mas sua imediata interrupção, já que o seguimento de atividades na área desmatada acaba por promover a perpetuação do ilícito, impedindo a regeneração natural da floresta indevidamente destruída.

O receio de ineficácia do provimento final está caracterizado diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, representado justamente pela continuidade do dano ambiental a partir do seguimento do exercício da pecuária na área ilegalmente desmatada,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS**

impedindo a regeneração de vegetação. Destaca-se, no ponto, não haver qualquer indicativo de que a área ilicitamente destruída tenha sido, por exemplo, cercada ou destinada especificamente à regeneração natural.

Vale lembrar, no particular, que o dano ambiental, por natureza, protrai-se no tempo, e sua integral extensão é sempre de impossível aferição, dada a complexidade dos nexos de causalidades derivados do desequilíbrio dos ecossistemas.

O advento da pandemia de covid-19 ilustra bem a situação: da destruição de habitats naturais pode-se prever diretamente a perda de cobertura florestal e o dano à biodiversidade, por exemplo, mas também origina-se, a partir de um dado momento, a eclosão de pandemias, a desestabilização dos serviços ecossistêmicos e o perecimento de contingentes populacionais humanos.

Em outras palavras: admitido, como se sabe hoje, que o dano ambiental tem consequências nefastas e de alcance amplíssimo, a interrupção de toda e qualquer atividade que contribua ilegalmente para a destruição dos ecossistemas é urgente, para que não se estique ainda mais a já fragilizada corda de sua integridade, condição para a existência em si da vida na terra.

Não há dano, nesse contexto, que seja pequeno: todo dano contribui cumulativamente para o resultado desastroso de desequilíbrio dos ecossistemas.

No Brasil, o processo de savanização da Amazônia, em suas regiões sul e sudeste, já está em curso, de acordo com Carlos Nobre, e as crises hídricas associadas às oscilações do mecanismo dos rios voadores fazem-se cada vez mais frequentes no centro-oeste, sudeste e sul do país.

A situação exige uma especial e rigorosa resposta do Sistema de Justiça perante o ilícito: o uso econômico de áreas ilegalmente desmatadas deve ser asfixiado, sob pena de permitir-se ao infrator obter vantagem da ilegalidade, com a externalização de todos os resultados negativos de sua conduta para a coletividade.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS**

Portanto, à vista da patente contrariedade às normas e, levando em conta que qualquer demora em tal matéria tende a carrear efeitos irreversíveis, impositiva a concessão da tutela de urgência pleiteada, para interrupção do ilícito, mediante retirada do rebanho bovino do imóvel e vedação ao uso econômico do bem, com bloqueio de emissão de Guias de Trânsito Animal e notas fiscais.

Pertinente, ainda, a suspensão de financiamentos correntes e proibição de novos financiamentos públicos em nome da parte requerida, relativos ou não ao imóvel em causa, prevenindo-se assim eventuais financiamentos diretos ou indiretos da atividade ilicitamente perpetrada no imóvel desmatado.

## **10. DOS PEDIDOS**

Em razão do exposto, o Ministério Público Federal requer:

a) a **concessão da tutela provisória de urgência**, para:

1. determinar-se à parte requerida que retire, no prazo de quinze dias, todo o rebanho bovino da área objeto desta ação;
2. proibir-se, após tal prazo, a emissão de quaisquer Guias de Transporte Animal (GTAs) ou de Notas Fiscais (NFs) consignando qualquer negócio jurídico implicando a movimentação de gado proveniente de ou destinada ao imóvel rural objeto da presente ação civil pública, em nome da parte requerida ou de qualquer outra pessoa, tendo em vista tanto o desmatamento ilegalmente perpetrado, sob pena de multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) para cada cabeça de gado movimentada no imóvel irregularmente;
3. suspenderem-se e proibirem-se, enquanto perdurar a demanda, os acessos a quaisquer financiamentos públicos e benefícios fiscais vinculados à parte requerida, ainda que relativos a outros imóveis rurais, a fim de evitar-se o



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

financiamento indireto fraudulento do seguimento do uso econômico do bem, excetuado financiamento destinado à própria recuperação da área desmatada;

4. determinar-se ao IPAAM a imediata suspensão de eventual inscrição no CAR e ao INCRA a imediata suspensão de eventual inscrição SIGEF, a fim de impedir-se a utilização desses documentos declaratórios para quaisquer finalidades ilícitas, tais como obtenção de financiamentos e viabilização de negociações imobiliárias;
5. efetuadas as suspensões pleiteadas acima, sejam obstados novos pedidos de cadastramento referentes ao imóvel objeto do presente caso.

b) a **citação** da parte requerida para contestar a presente ação civil pública, deixando o Ministério Público Federal desde já consignado não estar disposto a conciliar, tendo em vista a gravidade dos atos de espoliação de patrimônio público e de perpetuação de danos ambientais nas áreas ocupadas pela parte requerida;

c) a **inversão do ônus da prova**, *ab initio*, aplicando-se o art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 9.078/90), e art. 19 da Lei nº 7.347/85, para que a parte demandada tenha a oportunidade de provar a inexistência do dano e a não utilização da área desmatada;

d) após efetivadas as garantias relativas ao devido processo legal, seja a **ação civil pública julgada procedente, confirmando-se a tutela de urgência, para o fim de:**

1. **condenar-se a parte requerida em obrigação de fazer consistente em elaborar Plano de Recuperação de Áreas Degradadas para a área total desmatada de 1.849,6 hectares**, a ser elaborado no prazo de 90 dias e protocolado junto ao órgão ambiental competente, iniciando-se as medidas de proteção ali previstas no prazo de noventa dias, após aprovação pelo órgão estadual do meio ambiente;
2. **condenar-se a parte requerida em obrigação de pagar quantia certa**, correspondente ao pagamento de **indenização pelos danos materiais**



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

**ambientais intermediários e residuais, ao custo social do ilícito e à restituição dos lucros ilegalmente obtidos, em montante estimado de R\$ 39.736.806,40;**

- 3. condenar-se a parte requerida em obrigação de pagar quantia certa, correspondente ao pagamento de indenização correspondente aos danos materiais residuais e intermediários climáticos, no importe de R\$ 27.749.194,40;**
- 4. condenar-se a parte requerida em obrigação de pagar quantia certa, correspondente ao pagamento de indenização, correspondente a danos morais coletivos, no importe mínimo de R\$ 19.868.403,20;**
- 5. declarar-se a nulidade e determinar-se ao IPAAM o cancelamento de eventual inscrição no CAR e ao INCRA o cancelamento de eventual inscrição SIGEF, a fim de impedir-se a utilização desses documentos declaratórios para quaisquer finalidades ilícitas, tais como obtenção de financiamentos e viabilização de negociações imobiliárias;**
- 6. condenar-se a parte requerida obrigações de não fazer, consistentes em abster-se de inserir no CAR e no SIGEF pretensões de posse de natureza ilícita, incidentes sobre o Projeto de Assentamento Agroextrativista Antimary ou quaisquer terras públicas, bem como em se abster de promover desmatamento em terras públicas sem autorização para tanto, sob pena de multa no valor mínimo de R\$ 50.000,00 por inscrição;**

e) a dispensa do MPF do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, à vista do disposto no art. 4º, inciso III, da Lei n. 9.289/1996), bem como do art. 18 da Lei nº 7.347/1985 e art. 87 do Código de Defesa do Consumidor;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS**

f) a reversão dos valores da condenação para os órgãos de fiscalização federal (IBAMA e ICMBIO) com atuação no estado, com suporte no princípio da máxima efetividade na proteção ambiental;

g) seja autorizado a todo órgão de controle e fiscalização a imediata apreensão, retirada e destruição de qualquer bem móvel ou imóvel existentes na área que estejam impedindo a regeneração natural da floresta ilegalmente desmatada;

h) a intimação de INCRA e IPAAM, para que manifestem eventual interesse em compor o polo ativo da demanda.

Embora já tenha apresentado o Ministério Público Federal prova pré-constituída do alegado, protesta, outrossim, pela produção de prova documental, testemunhal, pericial e, até mesmo, inspeção judicial, o que se fizer necessário ao pleno conhecimento dos fatos, inclusive no transcurso do contraditório que se vier a formar com a apresentação de contestação.

Dá-se a causa o valor de **R\$ 87.354.404,00**.

Brasília/DF, data da assinatura digital.

*-assinado eletronicamente-*

Leonardo Sampaio de Almeida  
Procurador da República



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS**

**RELAÇÃO DE DOCUMENTOS**

- 1) **Íntegra NF 1.13.000.001047/2024-62, contendo o JF-AM-100819931.2020.4.01.3200-INQ**
- 2) **Documentos que instruíram a petição inicial apresentada pelo MPF na ação civil pública nº 1008262-56.2020.4.01.3200:** Doc. 01 – Laudo Pericial elaborado pelo MPF; Doc. 02 – Extrato de pesquisa em nome de SILVANE DE SOUZA MENDES, provando sua vinculação aos CARs; Doc. 03 – Documento do IPAAM, comprovando a inexistência de autorização para supressão vegetal; Doc. 04 – Nota Técnica do IPAAM; Doc. 05 – Relatório sobre situação no PAE Antimary e RESEX Arapixi (Observatório Ambiental e Territorial do Sul do Amazonas); Doc. 06 – Memórias de reunião entre MPF e comunidades tradicionais na RESEX Arapixi – Dezembro de 2018; Doc. 07 – Recomendação para cancelamento de CARs incidentes sobre o PAE Antimary; Doc. 08 - Relatório elaborado pelo IPAM - Instituto de Pesquisas da Amazônia; Doc. 09 – Nota Explicativa do IPAM – Considerações Metodológicas.
- 3) **Documentos que instruíram a petição inicial apresentada pelo MPF na ação civil pública nº 1022785-39.2021.4.01.3200:** PARECER TÉCNICO Nº 885/2017 – SEAP acompanhado da NOT. TEC. 02001.000483/2016-33 DBFLO/IBAMA; Laudo referente ao PRODES-16581